



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 200

Disponibilização: terça-feira, 25 de outubro de 2022

Publicação: quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos	26
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	27
11ª Zona Eleitoral - Curitibaanos	27
14ª Zona Eleitoral - Ibirama	28
20ª Zona Eleitoral - Laguna	29
21ª Zona Eleitoral - Lages	31
22ª Zona Eleitoral - Mafra	37
25ª Zona Eleitoral - Porto União	38
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	39
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	39
39ª Zona Eleitoral - Ituporanga	44
42ª Zona Eleitoral - Turvo	46
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	48

47ª Zona Eleitoral - Tangará	48
48ª Zona Eleitoral - Xaxim	54
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	55
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília	56
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	59
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	60
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	61
62ª Zona Eleitoral - Imaruí	61
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	62
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	64
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	77
79ª Zona Eleitoral - Içara	78
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba	79
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	80
96ª Zona Eleitoral - Joinville	97
98ª Zona Eleitoral - Criciúma	98
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	100
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	101
105ª Zona Eleitoral - Joinville	102
Índice de Advogados	103
Índice de Partes	104
Índice de Processos	108

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACORDÃOS E RESOLUÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600083-28.2019.6.24.0000

PROCESSO : 0600083-28.2019.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : MAURO MARIANI

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

INTERESSADO : VALTER JOSE GALLINA

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

INTERESSADO : CELSO MALDANER

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

INTERESSADO : VOLNEI WEBER

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600083-28.2019.6.24.0000
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535
INTERESSADO: MAURO MARIANI
ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139
ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775
ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463
ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535
INTERESSADO: VALTER JOSE GALLINA
ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139
ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775
ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463
ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535
INTERESSADO: CELSO MALDANER
ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535
INTERESSADO: VOLNEI WEBER
ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535
RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018.
pagamento de despesas com recursos da conta 'fundo de caixa', em desacordo com disposto no art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 - falha correspondente a 0,13% do total de gastos no exercício, SEM GRAVIDADE PARA FERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - precedente.
saldo de Fundo de Caixa superior ao limite máximo legal previsto no art. 19, *caput*, da Res. TSE n. 23.546/2017 - valor equivalente a 0,08% do total de gastos financeiros do exercício - falha que não tem o condão de macular a higidez da CONTABILIDADE - imposição de RESSALVA - precedente.
ausência de apresentação de recibo de doação estimável EM DINHEIRO, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTs. 9º e 11 DA RES. tse N. 23.546/2017 - falha que corresponde a 0,1% do total das receitas registradas na contaBILIDADE, não comprometendo a CONFIABILIDADE das contas - RESSALVA - precedente.
IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR OS GASTOS EFETUADOS, Por estarem ilegíveis e/ou ausentes, por não discriminar a natureza da despesa ou, ainda, por não se enquadrar nas hipóteses de gastos com Fundo Partidário (multa) - CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 17, § 2º, e 18 DA RES. TSE N. 23.546/2017 - MONTANTE INEXPRESSIVO (R\$ 1.133,99), CORRESPONDENTE A 0,06% dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário E A 0,02% DO TOTAL DE GASTOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL - art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 - PRECEDENTES.

FALHAS DE VALORES INEXPRESSIVOS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MESMO SENTIDO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar, com ressalva, as contas do Movimento Democrático Brasileiro, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, determinando, porém, o recolhimento do valor de R\$ 1.133,99 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

JUIZ JEFFERSON ZANINI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Santa Catarina, relativa ao Exercício Financeiro de 2018.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) deste Tribunal emitiu o relatório de exame para expedição de diligência (ID 5413955), motivando a baixa dos autos para que o partido pudesse se manifestar a respeito das inconsistências apontadas e complementar a instrução do feito com os documentos solicitados pela unidade.

Intimado (ID 5871055), o partido se manifestou e colacionou documentos (ID 7434805).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, consignou remanescerem irregularidades que não comprometem a hígidez das contas, opinando por sua aprovação, com ressalvas. Destacou, também, que, em razão da não comprovação da regularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário, deve ser determinado o recolhimento do montante de R\$ 1.133,99, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Consignou, ainda, que, "no exame ora realizado, não foram detectadas novas irregularidades além daquelas já relatadas anteriormente" (ID 9063855).

O partido político e os respectivos responsáveis foram intimados para o oferecimento de razões finais, a teor do art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2018 (ID 9425255).

Em seguida, o partido apresentou manifestação concordando com o parecer técnico (ID 9457955).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE n. 23.604/2019, com a imposição da obrigação do recolhimento do montante de R\$ 1.133,09 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, concernente a não comprovação da regularidade da aplicação de gastos com recursos do Fundo Partidário (ID 9914305).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JEFFERSON ZANINI (Relator): Senhor Presidente, *ab initio*, registro que, com a entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.604/2019, que regula as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, devem ser observadas as regras de transição estabelecidas para as prestações de contas dos Exercícios anteriores aos de 2019, consoante dispõem os arts. 65 e 75 da novel norma, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 75. Ficam revogadas a [Res.- TSE nº 23.428/2014](#) e a [Res.- TSE nº 23.546/2017](#), sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65. (grifei)

Logo, tendo em vista que a prestação de contas em análise refere-se ao Exercício Financeiro de 2018, aplicam-se ao caso as regras previstas na Resolução TSE n. 23.546/2017.

O órgão técnico deste Tribunal, em seu parecer final, apontou remanescerem as seguintes irregularidades, que passo a abordar individualmente:

1) pagamento de 5 (cinco) despesas com recursos da conta 'fundo de caixa', em desacordo com disposto no art. 19, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017, cujo total corresponde a "0,44% dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário e a 0,13% do total de gastos no exercício".

Consta da análise técnica:

[...]

2.4.1. No exame dos registros na conta "fundo de caixa" (ID 5729455), verificou-se que, em 17/05/2018, 08/06/2018, 30/10/2018, 28/11/2018 e 10/12/2018, o partido pagou despesas nos respectivos valores de R\$ 988,66, R\$ 1.135,12, R\$ 2.206,90, R\$ 2.712,32 e R\$ 1.835,37 por meio do fundo de caixa, o que contraria o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (item 2.1.1 do REED):

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do fundo de caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao fundo de caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos. [...] (Grifou-se)

2.4.1.1. Em resposta à diligência (ID 7434805), o partido reiterou os argumentos expendidos e transcritos no REED (ID 5413955).

2.4.1.2. Registra-se que os pagamentos irregularmente feitos por meio do fundo de caixa totalizam R\$ 8.878,37, valor que corresponde a 0,44% dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário e a 0,13% do total de gastos no exercício. (grifei)

Conquanto o partido não tenha observado o limite para pagamento de despesas com fundo de caixa, conforme dispõe o art. 19, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, a irregularidade em apreço não tem o condão de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que representa percentual pouco expressivo considerando os gastos totais no exercício (0,13%), conforme concluiu o próprio órgão técnico deste Tribunal. No entanto, a falha merece anotação de ressalva.

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

[...]

IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1. FUNDO DE CAIXA - PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO - TETO DE R\$ 400,00 - EXTRAPOLAÇÕES QUE CORRESPONDEM A 0,00068% (R\$ 12,46) E 0,0016% (R\$ 29,00) DAS DESPESAS EFETUADAS - TETO LEGAL DE R\$ 5.000,00 DO FUNDO MANTIDO NA CONTABILIDADE - EXTRAPOLAÇÃO OCORRIDA EM 5 DOS 365 DIAS DO EXERCÍCIO - VALORES ACIMA DO SALDO PERMITIDO QUE REPRESENTAM CIFRAS IRRISÓRIAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. [Prestação de Contas n. 0600141-65.2018.624.0000, Acórdão n. 34.551 de 06/10/2020, Rel. Juiz Jaime Pedro Bunn].

2) saldo de Fundo de Caixa superior ao limite máximo legal previsto no art. 19, *caput*, da Res. TSE n. 23.546/2017, cujo valor "equivale a 0,08% do total de gastos financeiros do exercício".

A respeito, consignou a unidade técnica:

[...]

2.4.2. Verificou-se que, em 04/04/2018, 05/04/2018, 02/05/2018, 03/07/2018, 06/08/2018, 11/09/2018, 09/11/2018, 11/11/2018, 12/11/2018 e 22/11/2018, o saldo em fundo de caixa extrapolou o limite de R\$ 5.000,00, contrariando o art. 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (item 2.1.2 do REED).

2.4.2.1. Em resposta à diligência, o partido informou os valores que ultrapassaram o limite de saldo e declarou (ID 7434805):

Nota-se que entendeu a análise técnica de que se extrapolou o limite de R\$ 5.000,00 para o saldo do fundo de caixa, referindo-se a diversas despesas com vencimentos em meses distintos.

Consta do art. 19, § 1.º da Resolução n.º 23.546/2017 do TSE que o saldo do fundo de caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

Assim, por mais que se possa ter extrapolado o limite de R\$ 5.000,00, tal limite é recomposto mês a mês com a complementação de seu limite.

2.4.2.2. Em que pese a manifestação partidária, persiste a irregularidade apontada. O saldo em fundo de caixa superou o limite estabelecido na norma em 04/04/2018 (R\$ 5.205,89), 05/04/2018 (R\$ 5.002,19), 02/05/2018 (R\$ 5.338,77), 02/07/2018 (R\$ 5.519,72), 03/07/2018 (R\$ 5.233,12), 06/08/2018 (R\$ 5.366,30), 11/09/2018 (R\$ 5.125,87), 09/11/2018 (R\$ 6.199,58), 11/11/2018 (R\$ 6.179,58), 12/11/2018 (R\$ 6.047,99) e 22/11/2018 (R\$ 5.938,27). O valor que excedeu o limite de R\$ 5.000,00 totaliza R\$ 5.637,56, o que equivale a 0,08% do total de gastos financeiros do exercício. (grifei)

De fato, a falha não tem o condão de macular a higidez das contas, porquanto o valor que excedeu o limite corresponde a 0,08% do total dos gastos financeiros do exercício, sendo inexpressivo. Por outro lado, foi possível identificar a origem e a destinação dos valores movimentados, impondo-se, assim, apenas a anotação de ressalva pela não observância do disposto na norma de regência (art. 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte no precedente cujos excertos da ementa transcrevo, no que interessa, *mutatis mutandis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

FALHAS MERAMENTE FORMAIS OU DE VALORES INEXPRESSIVOS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS:

1) INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PARA MOVIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE CAIXA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015, ART. 19) - RECURSOS FINANCEIROS INEXPRESSIVOS EM VALORES ABSOLUTOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS [Prestação de Contas n. 600048-39.2017.624.0000, Ac. n. 33.501, de 5.2.2019, Rel. Juiz Cid José Goulart Júnior].

3) ausência de apresentação do "recibo de doação n. P1500.03.81051.SC.000028, informado no demonstrativo ID 1919405 como referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro relativa à locação de bens móveis no valor de R\$ 8.000,00. A irregularidade corresponde a 0,1% do total das receitas registradas nas contas".

O órgão técnico consignou no seu parecer:

[...]

2.4.3. No item 2.6.1.3 do REED foi apontado que no demonstrativo de doações estimáveis recebidas (ID 1919405), o partido registrou o recibo de doação n. P1500.03.81051.SC.000028, já informado como utilizado em exercício anterior (em anexo, cópia do recibo extraída do PJe n. 0600008-57.2017.6.24.0000). Foi solicitada a manifestação do partido a respeito da inconsistência além da apresentação, para exame, do recibo de doação n. P1500.03.81051.SC.000028 e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme estabelecido no art. 9º da Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

2.4.3.1. Sobre a emissão de recibos de doação, dispõe a Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na Internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Aplica-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I - o recibo deve ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese de cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês; e

II - na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deve, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

§ 8º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

2.4.3.2. A respeito, o partido declarou (ID 7434805):

Assim, informa o órgão partidário que, o recibo nº 000150300000SC000028E trata-se de recibo de cessão de veículo, onde o Partido estava doando, sendo que tal recibo fora emitido pelo candidato ao cargo de Governador de Santa Catarina nas Eleições de 2018, ou seja, não há irregularidade quanto à emissão do recibo.

Ressaltasse que a emissão do Recibo não foi feita pelo MDB, mas sim pelo candidato Mauro Mariani.

2.4.3.3. No exame, observou-se que a manifestação do partido não afasta a irregularidade. Não foi apresentado o recibo de doação n. P1500.03.81051.SC.000028, informado no demonstrativo ID 1919405 como referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro relativa a locação de bens móveis no valor de R\$ 8.000,00. A irregularidade corresponde a 0,1% do total das receitas registradas nas contas. (grifei)

O partido não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada pela unidade técnica, uma vez que não apresentou o recibo de doação n. P1500.03.81051.SC.000028, informado no demonstrativo ID 1919405 como referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro relativa a locação de bens móveis no valor de R\$ 8.000,00. Todavia, por envolver percentual pouco expressivo (0,1%) em relação ao total das receitas registradas na contabilidade, a falha não compromete a confiabilidade das contas, impondo apenas aposição de ressalva.

A propósito, transcrevo precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

[...]

NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS RECIBOS DE DOAÇÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO - JUNTADA DOS DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO, EXCETO DO RECIBO N. P4500.03.81051.SC.000260, QUE, SEGUNDO O PARTIDO, FOI EMITIDO PARA REGISTRAR DOAÇÃO QUE NÃO VEIO A SER EFETIVADA, SENDO POR ISSO DESCARTADO - RECIBO NÃO CANCELADO NO SPCA - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA, CONSTITUINDO A NÃO APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO RECIBO, NO CASO CONCRETO, IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

[...]

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO TESOUREO NACIONAL, COM A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CALCULADOS COM BASE NA TAXA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATÉ A DO EFETIVO RECOLHIMENTO (ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015).

[TRE-SC. PC n. 0600137-28.2018.6.24.0000, grifei].

4) gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 1.133,99 (0,02 % do total dos gastos realizados), a teor dos arts. 17, § 1º, e 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Sobre a irregularidade apontada, concluiu a unidade técnica:

2.4.4. Foi apontado, no item 2.6.2.2 do REED, que na análise dos documentos comprobatórios da aplicação de recursos do Fundo Partidário apresentados verificou-se a existência de irregularidades ou documentos ausentes no total de R\$ 1.133,99 (relacionados no ID 5752605).

2.4.4.1. Sobre a matéria, dispõe a Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10); e

III - a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

2.4.4.2. Em relação às irregularidades verificadas na documentação comprobatória das despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, o partido declarou (ID 7434805):

Os documentos que constam como ilegíveis, tratam-se de cupons fiscais, os quais, diante da qualidade do papel e da tinta utilizados na impressão, se deterioraram com o decurso do tempo, sem qualquer culpa do Diretório peticionante.

Importante registrar, que tal irregularidade não compromete as contas prestação, visto que foi plenamente possível identificar os respectivos valores e as datas em que ocorreram as despesas.

Em relação ao Id 1910455, p. 19, onde o "documento não discrimina a natureza da despesa", pode se verificar, tais mercadorias foram adquiridas da fornecedora CLARA WINIARSKI ZIELINSKI, inscrita no CNPJ n.º 82.902.834/0001-57, a qual comercializa gêneros alimentícios: [...]

Assim, pode se afirmar que os produtos constantes do Id 1910455, p. 19 tratam-se de gêneros alimentícios.

Em relação as despesas que seguem, a quais constam como "documento ausente" temos:

R\$ 77,00 - 18/04/2018 - CUPOM FISCAL 1003 DA PIZZARIA SANTA MARGUERITA;

R\$ 79,00 - 27/04/2018 - CUPOM FISCAL 39127 DA MONICA MARTIGNONI;

R\$ 200,00 - 13/08/2018 - CHEQUE RPA NAZARÉ (profissional autônomo contratado para a revisão do livro de 50 anos do MDB/SC); e,

R\$ 133,06 - 20/06/2018 - PAGAMENTO FATURA BRASIL TELECOM/ OI.

2.4.4.3. Registra-se que, diferentemente do alegado pela grei partidária, os valores e as datas dos documentos ilegíveis não foram verificados nos documentos, mas no livro Razão.

2.4.4.4. Quanto ao documento de ID 1910455, p. 19, em que pese a manifestação do partido, permanece a irregularidade quanto à ausência de especificação da despesa no documento.

2.4.4.5. Não foram apresentados os documentos ausentes.

2.4.4.6. Destarte, persistem as irregularidades referentes à documentação mencionada no ID 5752605, no montante de R\$ 1.133,99, que corresponde a 0,06% dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário e a 0,02% do total de gastos financeiros do exercício. Em razão da não comprovação da regularidade da aplicação, deve este valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, conforme estabelecido no art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 60 [...]

§ 1º Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Cumpra realçar, em relação aos documentos listados no ID 5752605, que, de fato, não possibilitam a comprovação da regularidade dos gastos com os recursos do Fundo Partidário, por estarem ilegíveis e/ou ausentes (total de R\$ 841,99); por não discriminar a natureza da despesa (R\$ 17,00) ou, ainda, por não se enquadrar nas hipóteses de gastos com Fundo Partidário (pagamento de multa de R\$ 275,00), totalizando R\$ 1.133,99.

A irregularidade em questão, entretanto, tem pouca expressão financeira, correspondendo a apenas 0,06% dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário e a 0,02% do total de gastos financeiros do exercício, razão pela qual não tem o condão de macular a regularidade das contas, impondo a sua aprovação, com ressalvas, a teor do disposto no art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Não obstante, em se tratando de utilização de recursos do Fundo Partidário cuja aplicação regular não foi devidamente comprovada, deve o partido providenciar o recolhimento do montante de R\$ 1.133,99 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, conforme estabelecido no art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS- DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019, SEM PREJUÍZO DOS ATOS JÁ REALIZADOS, APLICAM-SE AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO JULGADOS - MÉRITO ANALISADO À LUZ DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 (ART. 65, § 1º E § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019). EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - FALTA DE UTILIZAÇÃO - DOCUMENTO QUE NÃO FOI CANCELADO PELO PARTIDO - MERA IRREGULARIDADE - PRECEDENTES - APOSIÇÃO DE RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO E CONTAS - FALHA QUE NÃO PREJUDICA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE NOVA RESSALVA.

INOBSERVÂNCIA DA NORMA NA APLICAÇÃO DE 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI N. 9.096/1995, ART. 44, V) - FATO RECONHECIDO PELA AGREMIACÃO - PROMULGAÇÃO DA EC N. 117/2022 - ANISTIA

CONSTITUCIONAL QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE - PRECEDENTES.

USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS - VEDAÇÃO - ART. 17, § 2º, DA RES. TSE N. 23.546/2017 - ÍNFIMA QUANTIA ENVOLVIDA (R\$ 266,23) - MERA IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL - PRECEDENTES - APONTAMENTO DE RESSALVA.

SOBRAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2018 NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - MERA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES - FALHA NO PREENCHIMENTO DA PRESTAÇÃO - DIFERENÇA QUE REPRESENTOU APENAS 0,3% DAS RECEITAS APURADAS - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

FALHAS MERAMENTE FORMAIS OU DE VALORES FINANCEIRAMENTE INEXPRESSIVOS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MESMO SENTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS [Prestação de Contas n. 0600173-36, Acórdão de 24/08/2022, Rel. Juiz Willian Medeiros de Quadros - grifei].

E:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DE GASTOS COM VERBAS DESSA NATUREZA - MULTA RESCISÓRIA - PROIBIÇÃO DO PAGAMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE DE MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - AQUISIÇÃO DE ESPELHOS DE BOLSA PARA DISTRIBUIÇÃO EM EVENTO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO CUSTEIO DE DESPESA DESSA NATUREZA COM VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 E ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - DESPESAS DE PEQUENO VALOR (R\$ 1.823,74), QUE REPRESENTAM 0,2% DO TOTAL DE GASTOS DO EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO IREGULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO AO TESOIRO NACIONAL - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CALCULADOS COM BASE NA TAXA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATÉ A DO EFETIVO RECOLHIMENTO (ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015).

[...] [Prestação de Contas n. 600137-28, Acórdão n. 36.043, de 06/12/2021, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - grifei].

Cumpra registrar, por oportuno, que o partido envidou esforços para regularizar a prestação de contas e, intimado para se manifestar acerca das irregularidades remanescentes, manifestou sua concordância com as conclusões exaradas no parecer técnico.

Também o digno Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalva, das contas apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) relativas ao Exercício Financeiro de 2018, determinando o recolhimento do valor de R\$ 1.133,99 (um mil cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), ao Tesouro Nacional, sobre o qual incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546 /2017).

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com anotação no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600083-28.2019.6.24.0000

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: MAURO MARIANI

ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139

ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: VALTER JOSE GALLINA

ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139

ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: CELSO MALDANER

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: VOLNEI WEBER

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar, com ressalva, as contas do Movimento Democrático Brasileiro, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, determinando, porém, o recolhimento do valor de R\$ 1.133,99 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 24/10/2022.

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602274-41.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602274-41.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 NILSO JOSE BERLANDA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

INTERESSADO : NILSO JOSE BERLANDA

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL**PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602274-41.2022.6.24.0000****PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA****RELATOR: JEFFERSON ZANINI****INTERESSADO: ELEICAO 2022 NILSO JOSE BERLANDA DEPUTADO ESTADUAL****ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC 32088****INTERESSADO: NILSO JOSE BERLANDA****ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC 32088**

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, FAZ SABER que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje.tre-sc.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas do(a) candidato(a) acima nominado(a), relativa às Eleições 2022, para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro (a) interessado(a), possa impugná-la no prazo de 3 (três) dias - em petição fundamentada e juntada aos autos da prestação de contas pelo impugnante por meio do sistema PJe -, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602112-46.2022.6.24.0000**PROCESSO** : 0602112-46.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência****Destinatário** : TERCEIRO INTERESSADO**FISCAL DA LEI** : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC**INTERESSADO** : ELEICAO 2022 TIAGO ZILLI DEPUTADO ESTADUAL**ADVOGADO** : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)**INTERESSADO** : TIAGO ZILLI**ADVOGADO** : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL**PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602112-46.2022.6.24.0000****PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA****RELATOR: ALEXANDRE D'IVANENKO****INTERESSADO: ELEICAO 2022 TIAGO ZILLI DEPUTADO ESTADUAL****ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC 49491-A****INTERESSADO: TIAGO ZILLI****ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC 49491-A**

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, FAZ SABER que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial

Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje.tre-sc.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas do(a) candidato(a) acima nominado(a), relativa às Eleições 2022, para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro (a) interessado(a), possa impugná-la no prazo de 3 (três) dias - em petição fundamentada e juntada aos autos da prestação de contas pelo impugnante por meio do sistema PJe -, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601962-65.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601962-65.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JAIR ANTONIO MIOTTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

INTERESSADO : JAIR ANTONIO MIOTTO

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601962-65.2022.6.24.0000

PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JAIR ANTONIO MIOTTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC 32088

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MIOTTO

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC 32088

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, FAZ SABER que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje.tre-sc.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas do(a) candidato(a) acima nominado(a), relativa às Eleições 2022, para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro (a) interessado(a), possa impugná-la no prazo de 3 (três) dias - em petição fundamentada e juntada aos autos da prestação de contas pelo impugnante por meio do sistema PJe -, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602072-64.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602072-64.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**
Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO : ELEICAO 2022 JULIO CESAR GARCIA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
INTERESSADO : JULIO CESAR GARCIA
ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602072-64.2022.6.24.0000

PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: ALEXANDRE D'IVANENKO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JULIO CESAR GARCIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC 32985

INTERESSADO: JULIO CESAR GARCIA

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC 32985

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, FAZ SABER que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje.tre-sc.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a prestação de contas referente às Eleições 2022 do(a) candidato(a) acima nominado(a), para que qualquer partido político, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro (a) interessado(a), possa impugná-la no prazo de 3 (três) dias - em petição fundamentada e juntada aos autos da prestação de contas pelo impugnante por meio do sistema PJe -, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600388-86.2020.6.24.0061

PROCESSO : 0600388-86.2020.6.24.0061 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Xavantina - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : ARI PARISOTTO

ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)

ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)

EMBARGANTE : MAURO JUNES POLETTO

ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)

ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600388-86.2020.6.24.0061 - XAVANTINA - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

EMBARGANTE: MAURO JUNES POLETTO

ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A

ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A

EMBARGANTE: ARI PARISOTTO

ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A

ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

R. h.,

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por MAURO JUNES POLETTO e ARI PARISOTTO, conclusos a este relator na data de ontem, 19/10/2022, às 18h31min.

Aparentemente, os aclaratórios se insurgem contra "acórdão", conforme se depreende do capítulo I, intitulado "Do acórdão embargado".

Todavia, detalhando a peça de insurgência, verifico que os embargos foram opostos em face da decisão monocrática da Presidência deste Tribunal (ID 18710371), que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos embargantes (ID 18908717).

Isto porque, no "Capítulo II - Do cabimento e da tempestividade", os embargantes fazem referência à decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2022, que é justamente a referida decisão denegatória sobre a interposição do Respe, conforme consta no andamento processual do Sistema PJe.

Ora, à toda evidência, ante a ausência de qualquer nulidade decretada por autoridade judicial competente, a tramitação processual jamais deve retroagir, pois a marcha processual caminha para frente, razão pela qual falece competência a este relator para apreciar os embargos, porquanto já exaurida a jurisdição.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao digno Presidente deste Tribunal, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para cumprimento imediato do presente despacho.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600388-86.2020.6.24.0061

PROCESSO : 0600388-86.2020.6.24.0061 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Xavantina - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : ARI PARISOTTO

ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)

ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)

EMBARGANTE : MAURO JUNES POLETTO

ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)

ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0600388-86.2020.6.24.0061-[Corrupção Eleitoral]-
SANTA CATARINA-Xavantina

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600388-86.2020.6.24.0061 - Xavantina - SANTA
CATARINA

RELATOR(A): MARCELO PONS MEIRELLES

EMBARGANTE: MAURO JUNES POLETTO

ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A

ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A

EMBARGANTE: ARI PARISOTTO

ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A

ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

R.H.

1. Em 13.10.2022 proferi decisão negando seguimento aos recursos especiais interpostos por Ari Parisotto e Mauro Junes Poletto (Ids 18908717 e 18908719, respectivamente), em face do Acórdão de Id n. 18845440, integrado pelo de Id n. 18906132, nos quais esta Corte: (1) à unanimidade, conheceu dos recursos e afastou as preliminares suscitadas; "no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Willian Medeiros de Quadros e Zany Estael Leite Junior - [deu] parcial provimento ao recurso de Mauro Junes Poletto - para manter os termos condenatórios e determinar a restituição do numerário apreendido, devidamente corrigido, e, de ofício, suprimir as custas processuais impostas na sentença -; e [deu] provimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral para condenar Ari Parisotto às penas do art. 299 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa, no valor individual de meio salário mínimo à época dos fatos, comutando, em face das condições específicas do delito, a pena corporal infligida por prestação pecuniária de dez salários mínimos em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução" (Id 18845440, pág. 4); (2) à unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes opostos (Id 18906132, pág. 1).

Retornam com decisão exarada pelo Juiz Marcelo Pons Meirelles vazada nos seguintes termos:

"R. h.,

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por MAURO JUNES POLETTO e ARI PARISOTTO, conclusos a este relator na data de ontem, 19/10/2022, às 18h31min.

Aparentemente, os aclaratórios se insurgem contra 'acórdão', conforme se depreende do capítulo I, intitulado 'Do acórdão embargado'.

Todavia, detalhando a peça de insurgência, verifico que os embargos foram opostos em face da decisão monocrática da Presidência deste Tribunal (ID 18710371), que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos embargantes (ID 18908717).

Isto porque, no 'Capítulo II - Do cabimento e da tempestividade', os embargantes fazem referência à decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2022, que é justamente a referida decisão denegatória sobre a interposição do Respe, conforme consta no andamento processual do Sistema PJe.

Ora, à toda evidência, ante a ausência de qualquer nulidade decretada por autoridade judicial competente, a tramitação processual jamais deve retroagir, pois a marcha processual caminha

para frente, razão pela qual falece competência a este relator para apreciar os embargos, porquanto já exaurida a jurisdição.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao digno Presidente deste Tribunal, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes" (Id 18919414).

2. Passo, então, a analisar os fundamentos dos embargos declaratórios.

Em síntese, os embargantes sustentam que "a decisão que negou seguimento do REsp, adotou como fundamento de que a controvérsia foi decidida pelo v. acórdão recorrido, sendo que a decisão da Corte não contraria os paradigmas colacionados relativamente aos elementos de configuração do tipo penal. Pois o Tribunal teria considerado que o conjunto probatório, seria suficiente a embasar o decreto condenatório". Insiste, no ponto, que consta omissão no Acórdão de Id 18906132 quanto ao pedido expresso acerca da violação ao artigo 609, § único do Código de Processo Penal e artigo 364 do Código Eleitoral, na medida em que compreende que "o v. acórdão ora embargado, contém inúmeros vícios passíveis de serem corrigidos por meio de embargos de declaração, dentre os quais [destaca] a (i) a manifesta descon sideração de relevantes fundamentos expostos pela Defesa - cada um por si só suficiente para alterar a conclusão do aresto embargado e ii) o emprego de razões e fundamentos indeterminados, tolhendo-se do Embargante e de sua Defesa técnica ter o claro conhecimento das razões condenatórias e, por consequência, obliterando-se o escorreito exercício da Defesa perante as instancias revisoras". Em vista disso, conclui "que não se trata de interpretação dissonante e sim de afronta direta e expressa a Lei", porquanto, "em nenhum momento a Corte se manifestou sobre os preceitos legais violados, ou do motivo que ensejou o entendimento em não aplicar a legislação vigente, apenas discorreu acerca de existirem posições favoráveis e contrárias a aplicação dos dispositivos invocados ao Processo Eleitoral, de forma que foi omissa ao tratar desse assunto (Id 18918532). [Grifos diversos]

Ora, como se vê os embargantes - em peça bastante confusa, diga-se - aparentemente insurgem-se contra a decisão da Presidência que não considerou ter o Tribunal incorrido em afronta à Lei, porém não apontam contradição ou omissão do *decisum* do Presidente, mas no Acórdão de Id 18906132.

Nesse contexto, não conheço dos declaratórios.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600270-02.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600270-02.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ADAN CHRISTIAN DE FREITAS

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : CARLOS VOLTOLINI NETO
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : VINICIUS LOSS
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE : PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600270-02.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
INTERESSADO: VINICIUS LOSS
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
INTERESSADO: GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
INTERESSADO: EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
INTERESSADO: ADAN CHRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
INTERESSADO: CARLOS VOLTOLINI NETO
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954
DESPACHO

Retornam os autos com novo Parecer da unidade técnica deste Tribunal, no qual foi reiterada a recomendação de desaprovação das contas Partido Novo, referentes aos Exercício 2019. Recomendou a análise técnica, desta vez, a devolução R\$ 320.744,99 aos cofres do Tesouro Nacional, uma vez que as doações recebidas naquele ano, via cartão de crédito/débito, foram consideradas de origem não identificada.

Salienta a unidade técnica que o valor líquido depositado na conta bancária do partido (n. 69626-9) naquele ano é de R\$ 308.556,94, já descontadas as taxas de administração.

Pois bem, chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que houve manifesto descumprimento do comando judicial por parte da Administradora de Cartões REDE/REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., consoante certidões lds 18772171 e 18906570, mesmo com a advertência ao seu Diretor-Presidente sobre a hipótese de configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, situação jurídica que deverá ser avaliada pelo Ministério Público Eleitoral a seu tempo e modo adequados.

Não obstante, sendo a matéria de evidente interesse público, não há dúvida de que o atendimento da diligência é imprescindível para análise da regularidade das contas da agremiação, motivo pelo qual o responsável pelo fornecimento dos dados deve ser compelido de forma mais rigorosa a juntar a informação requerida, especialmente diante da desídia anteriormente demonstrada.

Nesse sentido, mostra-se razoável e proporcional a utilização do mecanismo coercitivo das *astreintes*, com fundamento no art. 77, IV c/c § 2º, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Posto isso, com base no art. 36, § 3º, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, c/c o art. 77, IV c/c § 2º, do Código de Processo Civil, determino seja reiterada a intimação da empresa Administradora de Cartão de Crédito REDE/REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. para que junte aos autos deste processo as seguintes informações acerca dos recursos arrecadados pelo Partido Novo em Santa Catarina, por meio de cartão de crédito/débito em 2019:

- Identificação dos doadores por nome e CPF;
- Datas dos pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e datas dos repasses dos recursos ao partido;
- Valor pago, tarifa e valor líquido de cada doação;
- Identificação do evento a que se refere, quando for o caso;
- Somatório do valor arrecadado no exercício 2019, especificando o montante bruto, tarifas e líquido.

Fixo o prazo de 15 (quize) dias para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

No mandado deve constar a advertência de que o não cumprimento da diligência, no prazo assinalado, importará na aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, a ser adimplida pelo(a) responsável pelo fornecimento das informações.

Superado o prazo, voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600157-61.2021.6.24.0049

PROCESSO : 0600157-61.2021.6.24.0049 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600157-61.2021.6.24.0049

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: ELTON JOHN MARTINS DO PRADO - OAB/SC42539-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

ATRASO NA ENTREGA DA CONTABILIDADE - HIPÓTESE DO CASO CONCRETO QUE NÃO GEROU ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - REGISTRO DE RESSALVA.

CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS - ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE CONTAS ANUAIS E CONTAS DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE ESCRITURAR TODAS AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - ACESSO À RELAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DO BANCO CENTRAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FONTE DE CUSTEIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS RELATIVOS ÀS CONTAS DE CAMPANHA DE 2020 E DO EXERCÍCIO DE 2019 - DESPESA DE CAMPANHA QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 23, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, NÃO MAIS CONSTITUI DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AFASTANDO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAIS, SEM MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS, A OBRIGAÇÃO DE OBSERVAREM TODAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) - APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N. 13.831/2019, ART. 3º) - PRECEDENTE.

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalvas, as contas do Progressistas de São Domingos, relativas ao Exercício de 2020, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Progressistas de São Domingos contra sentença do Juiz da 49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste, que desaprovou as contas da grei partidária, relativas ao Exercício 2019.

Às razões, a grei recorrente argumentou que as inconsistências apontadas na Sentença não se constituem em razões suficientes para o decreto de desaprovação da contabilidade apresentada, constituindo-se em "meras irregularidades". De igual forma, destacou que a entrega intempestiva das contas não é motivo suficiente para a reprovação contábil.

Assim, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o partido pugnou pelo provimento do recurso para que suas contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas (ID 18773030).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18777726).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, as falhas anotadas no Parecer Conclusivo adotadas na sentença para o decreto de rejeição das contas podem ser resumidas, em síntese, nos seguintes termos: a) intempestividade na entrega da prestação de contas; b) omissão de informações sobre as contas bancárias abertas em nome do partido e ausência de especificação da natureza das contas informadas/identificadas; e, c) ausência de informações sobre a fonte de custeio para a contratação de advogado e contador nos autos da prestação de contas do exercício financeiro anterior (2019), ainda que estimáveis em dinheiro.

Dito isto, passo à análise dos apontamentos técnicos.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, verifico que, tão logo intimado sobre a mora o partido compareceu aos autos para apresentar sua contabilidade, conforme demonstra a tramitação processual.

É incontroverso que o partido deve observar com rigor os prazos definidos em lei para cumprir com sua obrigação constitucional de prestar contas. Não obstante, não há nos autos demonstração de prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, sobretudo porque, conforme se verá a seguir, restou incontroverso que a grei não teve movimentação financeira no exercício.

Assim, considero suficiente a anotação de ressalva.

Já no que se refere à omissão de registro das contas de campanha, pondero que, embora inequívoca, a ausência de declaração no SPCE não tem gravidade, neste caso específico, para afetar a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, determinar a desaprovação das contas. Isto porque a relação de contas bancárias estava disponível a este Tribunal independentemente de registro no Sistema e, portanto, não houve qualquer óbice à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça.

Ademais, a auditoria de origem apurou que o partido não recebeu recursos públicos dos diretórios estadual e nacional (IDs 18773008, 18773009 e 18773010). De igual forma, verificou-se a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pelo partido, salvo a receita de R\$ 1,99, proveniente das sobras financeiras de campanha.

Em sua defesa, o partido alegou que, efetivamente, não houve movimentação financeira no exercício, uma vez que "não se trata de seu uso para campanha eleitoral, pois para estas, há abertura específica de contas".

Compulsando os autos, é possível concluir que o partido não movimentou recursos em suas contas, à exceção do recebimento de receita irrisória na conta 252611, Agência n. 2613 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1,99, relativa às sobras de campanha, conforme demonstra o relatório de contas bancárias ID 18773007, extraído do Banco Central. Em todas as demais contas bancárias relacionadas consta expressamente a informação de ausência de movimentação financeira, sendo que os extratos eletrônicos fornecidos pelas Instituições Financeiras e disponíveis para consulta estão devidamente zerados.

Resulta evidente que, ainda assim, constitui obrigação inafastável do partido relacionar todas as contas.

Todavia, tenho como suficiente, para a hipótese dos autos, anotar outra ressalva como admoestação.

Por fim, no que toca aos gastos com serviços advocatícios e contábeis para apresentação das contas do exercício financeiro anterior, de acordo com a nova sistemática adotada pela legislação eleitoral, "os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou

demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período" (Lei n. 9.096/1995, art. 32, § 4º, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.831/2019).

Neste contexto, a legislação de regência também preconiza que "o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira" (art. 42, § 1º, acrescido pela Lei n. 13.831/2019).

Com efeito, esses novos dispositivos legais foram introduzidos em 2019 com o inequívoco objetivo de desburocratizar o procedimento de prestação de contas dos partidos políticos, na hipótese em que restar comprovada a ausência de movimentação de recursos financeiros, o que é especificamente o caso dos autos.

Destaco que, diante da ausência de arrecadação ou aplicação de valores financeiros, não é razoável exigir dos órgãos de direção municipal o atendimento de todas as formalidades exigidas pela legislação para a prestação de contas dos partidos políticos com movimentação financeira.

Assim, não há motivo para considerar como irregularidade grave a falta de informação sobre a fonte de custeio dos profissionais que atuaram na prestação de contas da agremiação quando ausente movimentação financeira.

Por oportuno, cito recentes julgados este Tribunal, nos quais foram aplicadas as regras dos novos dispositivos legais, julgando as contas aprovadas:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS PELA FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE TODO O EXERCÍCIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NA CONTA DO PARTIDO DESTINADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL ATESTANDO IGUALMENTE A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS ARTS. 32, § 4º, E 42, § 2º, AMBOS DA LEI N. 9.096 /1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.831/2019 - VIGÊNCIA IMEDIATA - EFEITOS QUE ALCANÇAM PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - COMPROVAÇÃO, ESTREME DE DÚVIDAS, DA FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO APURADO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO - CONTAS JULGADAS APROVADAS.

(TRE-SC. Acórdão n. 34.421 de 22/07/2020, Rel. Juiz JAIME PEDRO BUNN, Publicação: DJE - Diário de JE, 27/07/2020) - grifei

No caso, o partido recorrente é alcançado pela vigência da norma mais benéfica, que é imediata e retroativa em relação aos processos que ainda não transitaram em julgado.

Vale mencionar, por fim, que os precedentes utilizados pelo Ministério Público para fundamentar seu posicionamento pelo desprovimento do recurso e a consequente desaprovação das contas são anteriores à vigência da Lei n. 13.831/2019, pelo que houve significativa mudança jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do PROGRESSISTAS de São Domingos, relativas ao Exercício 2020.

Determino, ainda, a atualização do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

É como voto!

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600157-61.2021.6.24.0049

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: ELTON JOHN MARTINS DO PRADO - OAB/SC42539-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalvas, as contas do Progressistas de São Domingos, relativas ao Exercício de 2020, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 24/10/2022.

7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-43.2022.6.24.0007

PROCESSO : 0600035-43.2022.6.24.0007 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS NOVOS - SC)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR (42243/SC)

RESPONSÁVEL : RENAN FRANCISCO STANK

ADVOGADO : IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR (42243/SC)

RESPONSÁVEL : ADAVILSON TELLES

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-43.2022.6.24.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ADAVILSON TELLES, RENAN FRANCISCO STANK

Advogado do(a) INTERESSADO: IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR - SC42243

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR - SC42243

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte dias).

Intime-se.

CAMPOS NOVOS, SC, 21 de outubro de 2022

Rui César Lopes Peiter

Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-62.2020.6.24.0010

PROCESSO : 0600652-62.2020.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)

ADVOGADO : CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)

REQUERENTE : EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-62.2020.6.24.0010 / 010ª ZONA
ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO VEREADOR,
EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado para apuração das contas de campanha referentes às Eleições Municipais 2020 da candidata Edna Maria da Cruz Manique Barreto.

Primeiramente, devidamente intimada para que apresentasse a documentação faltante de suas contas, ficou-se inerte, conforme parecer conclusivo. Todavia, em 21.10.2022, juntou aos autos procuração.

O trânsito em julgado ainda não foi certificado.

Não consta documento comprobatório da abertura de conta bancária específica de campanha, conforme determinam os artigos 3º, I, c, e 8º, caput, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dessa forma, apresentada, agora, a procuração, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas de campanha das eleições municipais 2020 condizentes a candidata Edna Maria da Cruz Manique Barreto.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se no sistema ELO e no sistema SICO.

Não havendo interposição de recurso, archive-se após o trânsito em julgado.

Criciúma, 24 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 17/2022

ELEIÇÕES 2022 2º TURNO - NOTIFICAÇÃO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS E EVENTUAL AJUSTE DE HORÁRIO OU CALENDÁRIO INTERNO DA URNA DOS MUNICÍPIOS DE CURITIBANOS, FREI ROGÉRIO, PONTE ALTA, PONTE ALTA DO NORTE e SÃO CRISTÓVÃO DO SUL

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral, em razão do disposto nos arts. 94 e 95, da Res. TSE n. 23.669/2021: TORNA PÚBLICO e NOTIFICA os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para a conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas (dados da carga), mediante ligação dos equipamentos dos municípios acima nominados, a qual será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 09h00min, no Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, sob a responsabilidade das técnicas e técnicos a seguir relacionados (art. 84, §2º, Res. TSE n. 23.669/2021):

RAFAEL SARTOR ROCHA
EVERTON DE LIZ RONSANI
CAMILA SILVA DE MORAES
FABIANA ALVES FERNANDES
LUCAS RICARDO SEBBEM
VICTOR SULLIVAN GONÇALVES
JÉSSICA CARVALHO DIAS

Em conformidade com o art. 95 (Res. TSE n. 23.669/2021), poderá ser realizado o eventual ajuste de horário ou calendário da urna.

Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, poderá ser determinada a geração de novas mídias, bem como a realização de nova carga, conforme conveniência, ficando convocados, desde já, os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Res. TSE n. 23.611/2019, arts. 82 e 96).

Não comparecendo nenhum interessado até às 9h30min, não será realizada nova verificação nas urnas eletrônicas, considerando que o procedimento já foi executado no dia 25.10.2022, com adiamento de início das 8h para as 13h30min.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Camila Menegatti

Juíza Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600039-93.2021.6.24.0014

PROCESSO : 0600039-93.2021.6.24.0014 EXECUÇÃO DA PENA (JOSÉ BOITEUX - SC)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC
EXECUTADO : NERI MOSER
ADVOGADO : ALCIDES FREIBERGER (8021/SC)
ADVOGADO : FILIPE LUNELLI (42393/SC)
EXEQUENTE : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600039-93.2021.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

EXEQUENTE: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

EXECUTADO: NERI MOSER

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE LUNELLI - SC42393, ALCIDES FREIBERGER - SC8021
DECISÃO

Ciente da justificativa prestada pelo apenado na CERTIDÃO (ID n. 108551929, 23/08/2022).

Logo, acolho a justificativa e determino o acréscimo de 1 (uma) apresentação mensal em juízo ao final da ficha de comparecimento, conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Ibirama, <datado e assinado eletronicamente>.

Manoelle Brasil Soldatti Bortolon

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-49.2022.6.24.0020

PROCESSO : 0600032-49.2022.6.24.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - LAGUNA - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : WILLIAN VIVEIRO PARANHOS

RESPONSÁVEL : ADRIANO PEREIRA FLOR

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-49.2022.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - LAGUNA - SC - MUNICIPAL, WILLIAN VIVEIRO PARANHOS

RESPONSÁVEL: ADRIANO PEREIRA FLOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referentes ao Exercício Financeiro 2020, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL do município de Laguna/SC, em face do disposto na Lei 9096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo que as referidas contas já foram julgadas não prestadas, inclusive com trânsito em julgado.

Devidamente intimado para apresentação dos documentos obrigatórios descritos no art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo, o que foi certificado (ID 109781058).

Remetida à análise técnica conclusiva, verificada a omissão, cumprido o disposto no art. 44, IV, da Res. TSE n. 23.604/2019, a técnica analista verificou que:

"Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário (anexo) verificou-se que houve recebimento de recursos no valor de R\$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) na Conta Bancária n. 326321, Agência 345, Banco do Brasil, sem registro da movimentação no presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual.

O art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019 exige a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, o que não foi realizado, mesmo após a devida intimação do representante partidário, conforme certidão (ID. 109781058).

O art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019 dispõe que o procedimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, assim a constituição de advogado e juntada de procuração advocatícia é item indispensável ao processamento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual."

O técnico analista manifestou-se por indeferir o presente requerimento por ausência de capacidade postulatória e na manutenção das contas como não prestadas (ID 109781880).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, o mesmo manifestou-se pelo indeferimento do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas do ano de 2020, formulado pelo Partido Liberal - PL de Laguna, devendo a sentença da Prestação de Contas Anual n. 0600121-09.2021.6.24.0020 ser mantida incólume (ID 109961371).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos extrai-se que no caso em tela a agremiação partidária não atendeu aos ditames legais, agindo com desídia ao deixar de juntar a procuração advocatícia, restando comprovada, portanto, a omissão, não havendo no parecer técnico notícia acerca do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada e procedidas as pesquisas de praxe.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual o partido e os responsáveis não serão intimados a respeito desta sentença (para o revel sem advogado nos autos os prazos contam a partir da publicação - art. 346 do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, INDEFIRO o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas do ano de 2020, apresentado pelo Partido Liberal - PL de Laguna, devendo a sentença da Prestação de Contas Anual n. 0600121-09.2021.6.24.0020 ser mantida inalterada.

Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Laguna, data da assinatura digital.

Renato Muller Bratti

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N.º 022/2022

O Doutor RENATO MULLER BRATTI, Juiz da 20ª Zona Eleitoral, com sede em LAGUNA, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados/substituídos pela Portaria n.º 09, de 24/10/2022, os

componentes das Mesas Receptoras de Votos, Turma Apuradora, Delegados de Prédio e demais Auxiliares Eleitorais da 20ª Zona Eleitoral - Laguna/SC, os quais funcionarão no segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

Dado e passado nesta cidade de LAGUNA no Cartório da 20ª Zona Eleitoral, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, KATIUCY BESEN PEDROSO PACHECO, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

RENATO MULLER BRATTI

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

[Anexo - Edital 22 - Relação substituições ZE020 - Laguna.pdf](#)

PORTARIA N.º 009/2022

Nomeia os mesários substitutos e auxiliares da 20ª Zona Eleitoral de Laguna, nas Eleições Gerais de 2022.

O Dr. Renato Muller Bratti, MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral, com sede em Laguna, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR os eleitores constantes da listagem anexa para atuarem como mesários nas Mesas Receptoras de Votos, Turma Apuradora, Delegados de Prédio e demais Auxiliares Eleitorais da 20ª Zona Eleitoral - Laguna/SC, em substituição aos anteriormente convocados e que foram dispensados, para as seções que funcionarão nas Eleições 2022, no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com listagem publicada no mural do cartório.

Art. 2º DETERMINAR a publicação da referida lista em edital, para conhecimento de todos os interessados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJESC) e afixação no mural do cartório.

Cumpra-se.

Laguna, 24 de outubro de 2022.

Renato Muller Bratti

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-77.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600017-77.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE AMARILDO FARIAS

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

RESPONSÁVEL : KELVIN MORAES BORGES

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600017-77.2022.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMARILDO FARIAS

RESPONSÁVEL: KELVIN MORAES BORGES

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anual proposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - Municipal - Lages - SC, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2021.

O processo está instruído com informações, documentos e peças contábeis, além de instrumentos de mandatos.

O prazo para impugnação venceu sem que nada tenha vindo aos autos.

O parecer técnico conclusivo sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas, mesmo caminho trilhado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais de partido político apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - Municipal - Lages - SC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo questões preliminares a serem superadas, passo diretamente ao exame do mérito das contas apresentadas.

As prestações de contas anuais dos partidos políticos encontram suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que atualmente estão regulamentados por meio da Resolução TSE n. 23.604/2019, que no ponto, possui a seguinte redação:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da mesma Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#)).

No presente caso, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica, em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, somados ainda ao posicionamento do Ministério Público Eleitoral, verifica-se que o partido político prestador de contas observou praticamente todas as regras e formalidades exigidas pelas normas de regência.

A única mácula encontrada pela análise técnica, se refere a inexistência de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha.

Neste particular, tenho que tanta a análise técnica quanto o Ministério Público Eleitoral, esclareceram de forma suficiente que não se trata de opção da *grei* partidária a manutenção de conta bancária para movimentação de recursos de campanha, mesmo que o partido não tenha recebido ou utilizado recursos desta natureza ao longo do exercício de referência. Trata-se na verdade, de imposição legal, a qual, o partido político não pode deixar de cumprir, sob nenhum argumento.

Neste contexto, ainda que detectada a falha *supra* mencionada, não se verifica a possibilidade de desaprovação das contas, posto que o escopo principal da submissão das contas partidárias à Justiça Eleitoral, é possibilitar a fiscalização acerca da movimentação de recursos de origem não identificada, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a aplicação de recursos financeiros provenientes de Fundos Públicos, ocorrências que a rigor não foram identificadas nos presentes autos.

Nada obstante isso, tem-se que o partido político deixou de cumprir formalidade expressamente estabelecida na legislação eleitoral, uma vez que promoveu a abertura de conta bancária para a movimentação de recursos de campanha, providência que, muito embora não se constitua em barreira intransponível para a apreciação das contas eleitorais do partido, merece registro nos autos, mediante a oposição de ressalvas na prestação de contas.

A vista do exposto, e de tudo o que mais consta dos autos, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - Municipal - Lages - SC, o que faço com lastro no art. 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, registre-se no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-90.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600042-90.2022.6.24.0021 PETIÇÃO CÍVEL (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : FABRICIO REICHERT

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS (24151/SC)

ADVOGADO : FABRICIO REICHERT (21770/SC)

REQUERIDA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JÚIZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600042-90.2022.6.24.0021

REQUERENTE: FABRICIO REICHERT

REQUERIDA: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido protocolizado na classe processual "Petição Cível", apresentado por Fabrício Reichert, qualificado na inicial, o qual pleiteia o cumprimento da decisão que fixou honorários advocatícios em seu favor, por ocasião da atuação como Defensor Dativo, nos autos do Termo Circunstanciado n. 06000482-02.2020.6.24.0104, que tramitou perante este Juízo Eleitoral.

Juntou documentos e instrumento de mandado. (IDs 109584491, 109584492 e 109584493)

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer juntado no ID 109955113, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A matéria apresentada pelo Requerente, qual seja, a cobrança/execução de valores correspondentes a honorários advocatícios fixados em processos que tramitam ou tramitaram na Justiça Eleitoral, encontra-se neste momento pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, tanto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESP, quanto pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no sentido de reconhecer que a Justiça Eleitoral não possui competência para o processamento e julgamento desta espécie de demanda.

Nesta perspectiva, estribado nas regras sobre competência estabelecidas na Constituição de 1988, o entendimento firmado aponta a competência da Justiça Federal, uma vez que esta prerrogativa é determinada em razão da natureza do processo (execução contra a Fazenda Pública) e também da pessoa jurídica que se encontra no polo passivo da ação (União), não importando o fato de o título executivo judicial ter sido formado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista, que nestes casos, se trata de relação jurídica processual diversa daquela do processo que deu origem ao direito pleiteado pelo Requerente.

Isto tudo, porque nos termos do art. 109, I, da Carta da República de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Contudo, apesar da verba honorária ter sido estabelecida em processo que tramitou na Justiça Eleitoral, na realidade, nos presentes autos, a pretensão deduzida não envolve debate sobre matéria eleitoral, o que denota que não se trata da ressalva contemplada na exceção estabelecida no dispositivo constitucional acima mencionado, de forma a se coadunar perfeitamente com os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988.

Cabe registrar que a competência dos Juízes Eleitorais está estabelecida no art. 35, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), cujo rol não prevê a apreciação ou julgamento de demandas ou matéria de natureza igual ou similar a proposta no caso ora analisado.

Nesta toada, tendo em vista que a natureza jurídica da demanda apresentada nestes autos, está limitada ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Termo Circunstanciado n. 06000482-02.2020.6.24.0104, em especial na parte que arbitrou honorários em favor do Requerente, resta evidente a ausência de qualquer debate sobre matéria eleitoral, o que afasta a competência da Justiça Eleitoral e, por consequência, evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Neste sentido, a Corte Eleitoral Catarinense possui entendimento sedimentado a longa data, tendo decidido sem destoar sobre a questão.

Veja-se:

RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEPCIONALIDADE - CONHECIMENTO. - A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de interposição do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso das representações relacionadas ao processo eleitoral (TRESP. Ac. n. 26.876, de 16.8.2012, Relator

Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira), admitindo-o, contudo, em caráter excepcional, contra decisão que indefere exceção de pré-executividade (TRESC. Ac. n. 26.385, de 30.1.2012, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer). - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA UNIÃO E RECOHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM PROCESSO-CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA RESSALVA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO. (TRE-SC - AI: 2635, Relator: Luiz Henrique Martins Portelinha, data do julgamento: 19.05.2014, data de publicação: DJE - 26.05.2014).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também possui entendimento sedimentado a respeito. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1) A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo/irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária. RECURSO ELEITORAL N. 26-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 14-09.2012.6.24.0059 - 59a ZONA ELEITORAL - URUBICI. 2) Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, é sabido que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, pois mantida pela União. 3) Não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades que se apresentarem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração [TRF4. Apelação Cível n. 5000931-08.2011.404.7202/SC, de 26.4.2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz].

Sobre o precedente informado pelo diligente representante do Ministério Público Eleitoral, com todas as *vênias* necessárias, tenho que, muito embora o decidido naqueles autos, os fundamentos ali utilizados e que resultaram na conclusão, não se aplicam a matéria posta em discussão neste processo.

É bem verdade que nas causas sujeitas à Justiça Eleitoral, o fato de a União compor a lide, por si só, não implica no deslocamento da competência para a Justiça Federal. As execuções fiscais para cobrança de multas eleitorais, por exemplo, devem tramitar perante a Justiça Eleitoral, por expressa previsão legal, contida no art. 367, IV, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Entretanto, a hipótese destes autos não guarda qualquer semelhança com a matéria acima referida, justamente porque não há matéria eleitoral em debate.

Impede registrar ainda, que inexistente norma no âmbito da Justiça Eleitoral que contemple o processamento de feitos desta natureza, regras que, como por exemplo, disciplinem o procedimento formal para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), de forma que o prosseguimento do feito nesta Justiça Especializada, poderia resultar em procedimento e decisão

inéditos neste segmento do Poder Judiciário, que diga-se, sequer possui dotação orçamentária para a eventual satisfação do crédito pretendido, o que a toda evidência, resultaria em frustração ao legítimo direito pleiteado pelo Requerente.

Assim, diante do quadro apresentado, tendo em vista que a pretensão posta não diz respeito ao Direito Eleitoral, mas sim ao direito comum e, sendo uma das partes interessadas na resolução da demanda a União, é de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e a resolução do litígio apresentado neste processo.

A vista do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Eleitoral, em especial do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Lages/SC, para o processamento da presente demanda, o que faço com substrato no art. 113, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lages - SC) para seu regular processamento.

Tendo em vista que a Justiça Federal não utiliza o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), determino que a remessa dos autos seja efetivada por meio de cópia integral do processo, encaminhada para o endereço de e-mail institucional da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lages - SC, mediante certificação.

Em razão das formalidades que devem ser observadas na Justiça Eleitoral, registre-se a presente decisão no PJe como "sentença".

Intimem-se o Requerente e o Ministério Público Eleitoral sobre a presente decisão.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos, observando-se todas as formalidades de estilo.

Cumpra-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-77.2020.6.24.0022

PROCESSO : 0600571-77.2020.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSÁVEL : JOSE ALCENI SILVEIRA DE ALVES

ADVOGADO : ALTAMIR JOSE MUZULAO (29194/SC)

ADVOGADO : BRAULIO RENATO MOREIRA (2424/SC)

RESPONSÁVEL : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAFRA

ADVOGADO : ALTAMIR JOSE MUZULAO (29194/SC)

ADVOGADO : BRAULIO RENATO MOREIRA (2424/SC)

RESPONSÁVEL : ROBSON FERNANDES DINIZ

ADVOGADO : ALTAMIR JOSE MUZULAO (29194/SC)

ADVOGADO : BRAULIO RENATO MOREIRA (2424/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

ATO ORDINATÓRIO

O Chefe de Cartório Eleitoral, João Batista Lopes, "de ordem", INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Diligências" (ID 110072516) em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

MAFRA, SC, 25 de outubro de 2022

JOÃO BATISTA LOPES

Chefe de Cartório da 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600055-77.2022.6.24.0025

PROCESSO : 0600055-77.2022.6.24.0025 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PORTO UNIÃO - SC)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC

AUTOR DO FATO : HELIO RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600055-77.2022.6.24.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR DO FATO: HELIO RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado onde foi homologado acordo de transação penal consistente no pagamento de 1 salário mínimo até o dia 20/10/2022.

Certificado pelo Cartório Eleitoral o inadimplemento da obrigação contraída, os autos foram remetidos ao MPE que requereu a intimação pessoal do beneficiado.

Antes da intimação pessoal, visando a economia processual, intime-se o procurador constituído, via Diário Eletrônico, para que junte o comprovante, caso o pagamento tenha sido efetuado, no prazo de 5(cinco) dias.

Simultaneamente, intime-se o Sr. Hélio Renato pelos meios eletrônicos disponíveis, certificando nos autos. Defiro, o prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Lance-se, para fins estatísticos determinados pelo CNJ, este despacho como movimentação processual relativa à Sentença de Homologação de Transação Penal, pois o PJe não permite essa inclusão no ato da audiência.

Porto União, data conforme assinatura.

Andrea Regina Calicchio

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-30.2021.6.24.0027

PROCESSO : 0600060-30.2021.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUANA CACILDA FERNANDES

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

INTERESSADO : PAULINO SERGIO TRAVASSO

ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC)

ADVOGADO : VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-30.2021.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL, PAULINO SERGIO TRAVASSO, LUANA CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA - SC46912, ANDREIA APARECIDA TRAVASSO - SC46696

DESPACHO

R.h.

Excepcionalmente, converto o Julgamento em diligência. Ante a manifesta e discrepante diferença dos valores apresentados e os constantes dos extratos bancários juntados, intime-se o partido para correção ou manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600149-92.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600149-92.2022.6.24.0035 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600149-92.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Foi autuado pelo Sistema Pardal a presente NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, com a seguinte informação: "empresa além de chacota com advertências propaganda em apologia ao presidencial (sic)".

Conclusos os autos.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

O poder de polícia, na forma da Lei (CTN, art. 78), consiste na "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No âmbito da propaganda eleitoral, o poder de polícia "será exercido pelos juízes eleitorais" e "se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet" (Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§ 1.º e 2.º).

Nos termos do Provimento CRESC n. 02/2022, "ficam excluídos do objeto deste provimento: I - o poder de polícia na internet" (art. 3.º, § 1.º, I), "a notícia de irregularidade deverá vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade" (art. 5.º) e "será arquivada administrativamente, independentemente de portaria do juízo e desde que não autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que: I - tenha sido comunicada anonimamente; II - não permita a identificação da pessoa noticiante; III - não verse sobre propaganda eleitoral; ou IV - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização".

Neste caso, a notícia de fato não apresenta elementos mínimos suficientes para ensejar o emprego de recursos públicos na fiscalização de propaganda irregular (v.g. identificação completa da pessoa do infrator, dados pormenorizados que permitam enquadrar o fato como propaganda eleitoral irregular capaz de influenciar o pleito e mínima fundamentação legal e fática acerca do evento). Apenas foi juntado uma imagem de tela de smartphone, na qual é possível visualizar publicidade comercial em internet atinente ao dia 22.

É preciso ter razoabilidade, pois a Justiça Eleitoral não pode, não deve e nem tem capacidade para proibir ou reprimir qualquer manifestação de preferência eleitoral ou situação de somenos importância para a eleição majoritária.

Dessarte, não é passível de admissão a presente notícia de fato.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Sem custas (TSE. Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquive(m)-se oportunamente.

Chapecó/SC, 24 de outubro de 2022.

Ederson Tortelli

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600150-77.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600150-77.2022.6.24.0035 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600150-77.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Foi autuado pelo Sistema Pardal a presente NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, com a seguinte informação: "propaganda irregular".

Conclusos os autos.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

O poder de polícia, na forma da Lei (CTN, art. 78), consiste na "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No âmbito da propaganda eleitoral, o poder de polícia "será exercido pelos juízes eleitorais" e "se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet" (Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§ 1.º e 2.º).

Nos termos do Provimento CRESC n. 02/2022, "ficam excluídos do objeto deste provimento: I - o poder de polícia na internet" (art. 3.º. § 1.º, I), "a notícia de irregularidade deverá vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade" (art. 5.º) e "será arquivada administrativamente, independentemente de portaria do juízo e desde que não autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que: I - tenha sido comunicada anonimamente; II - não permita a identificação da pessoa notificante; III - não verse sobre propaganda eleitoral; ou IV - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização".

Neste caso, a notícia de fato não apresenta elementos mínimos suficientes para ensejar o emprego de recursos públicos na fiscalização de propaganda irregular (v.g. identificação completa da pessoa do infrator, dados pormenorizados que permitam enquadrar o fato como propaganda eleitoral irregular capaz de influenciar o pleito e mínima fundamentação legal e fática acerca do evento). Apenas foi juntado uma imagem tela de smartphone, na qual é possível visualizar publicidade comercial em internet atinente aos preços de R\$2,22 e horário 22:22. É preciso ter razoabilidade, pois a Justiça Eleitoral não pode, não deve e nem tem capacidade para proibir ou reprimir qualquer manifestação de preferência eleitoral ou situação de somenos importância para a eleição majoritária.

Dessarte, não é passível de admissão a presente notícia de fato.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Sem custas (TSE. Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquive(m)-se oportunamente.

Chapecó/SC, 24 de outubro de 2022.

Ederson Tortelli

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600151-62.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600151-62.2022.6.24.0035 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600151-62.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Foi autuado pelo Sistema Pardal a presente NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, com a seguinte informação: "material mentiroso em desconformidade com a legislação cheio de fakenews sem CNPJ de contratado ou contratante".

Conclusos os autos.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

O poder de polícia, na forma da Lei (CTN, art. 78), consiste na "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No âmbito da propaganda eleitoral, o poder de polícia "será exercido pelos juízes eleitorais" e "se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet" (Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§ 1.º e 2.º).

Nos termos do Provimento CRESC n. 02/2022, "ficam excluídos do objeto deste provimento: I - o poder de polícia na internet" (art. 3.º, § 1.º, I), "a notícia de irregularidade deverá vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade" (art. 5.º) e "será arquivada administrativamente, independentemente de portaria do juízo e desde que não autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que: I - tenha sido comunicada anonimamente; II - não permita a identificação da pessoa noticiante; III - não verse sobre propaganda eleitoral; ou IV - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização".

Neste caso, a notícia de fato não apresenta elementos mínimos suficientes para ensejar o emprego de recursos públicos na fiscalização de propaganda irregular (v.g. identificação completa do infrator, dados pormenorizados que permitam enquadrar o fato como propaganda irregular capaz de influenciar o pleito e mínima fundamentação legal e fática acerca do evento). Foi juntada apenas fotografia de único panfleto, no qual é possível visualizar informações comparadas e controvertidas acerca dos candidatos à Presidência da República. Porém, não foi fornecida a identificação completa da pessoa do infrator ou dados pormenorizados que permitam efetiva fiscalização. É preciso ter razoabilidade, pois a Justiça Eleitoral não pode, não deve e nem tem capacidade para proibir ou reprimir qualquer manifestação de preferência eleitoral ou situação de somenos importância para a eleição majoritária.

Dessarte, não é passível de admissão a presente notícia de fato.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Sem custas (TSE. Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquive(m)-se oportunamente.

Chapecó/SC, 24 de outubro de 2022.

Ederson Tortelli

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-55.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600075-55.2022.6.24.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC
ADVOGADO : GIONEI MANTELLI (45537/SC)
REQUERENTE : ANDERSON MATEUS GIACOMELLI
REQUERENTE : ILTON RUBENICH
REQUERENTE : LUCAS LUIZ FILIPPIN

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2022.6.24.0094 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC, ILTON RUBENICH, ANDERSON MATEUS GIACOMELLI, LUCAS LUIZ FILIPPIN

Advogado do(a) REQUERENTE: GIONEI MANTELLI - SC45537

DECISÃO

As contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU/SC, relativas ao exercício 2021, foram julgadas não prestadas nos autos n. 0600055-47.2022.6.24.0035 e a decisão transitou em julgado em 17-08-2022, consoante se observa da certidão ID 110009510.

Em 19-10-2022, todavia, o órgão partidário apresentou as contas anuais por meio das peças e documentos elencados na Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual recebo sem efeito suspensivo e apenas com o escopo de regularização nos termos do 58 da referida norma.

A apreciação de contas apenas para fins de regularização dispensa a publicação de edital e a avaliação tem um escopo mais limitado, com a finalidade precípua de identificação de fontes vedadas, recursos de origem não identificada e regularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Dito isso, determino a análise técnica dos documentos, com vistas à seguinte verificação:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Chapecó /SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600047-58.2022.6.24.0039

PROCESSO : 0600047-58.2022.6.24.0039 PETIÇÃO CÍVEL (ITUPORANGA - SC)

RELATOR : **039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA MARA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDO ALENCAR SCHVETCHER (39504/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-58.2022.6.24.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA MARA VIEIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALENCAR SCHVETCHER - SC39504

DECISÃO

Eleição 2020 Juliana Mara Vieira Vereador, devidamente qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação declaratória de nulidade, em que, segundo se infere da petição inicial, a autora teve suas contas julgadas desaprovadas nos autos de nº 0600440-51.2020.6.24.0039 por sentença transitada em julgado em 10 de abril de 2021. Porém, embora intimada pelo DJe, desconhece qualquer ato praticado na prestação de contas na medida em que não recebeu intimações em nenhum dos meios informados no DRAP ou no registro de candidatura. Aliás, conquanto conste nos autos cópia do contrato de prestação de serviços jurídicos, a autora não outorgou ou juntou procuração a fim de viabilizar a representação processual, o que impede a prática de atos a ela vinculados. Não bastasse, os valores julgados como não comprovados estão sendo cobrados por meio de cumprimento de sentença e houve o bloqueio das contas bancárias da autora, fato que lhe causa gravíssimo prejuízo, mormente porque recebe seu salário em conta, verba que possui impenhorabilidade garantida por lei.

Nessa conjuntura, a autora formulou os seguintes pedidos:

- b) Sejam declarados totalmente nulos os atos posteriores ao "relatório preliminar"(Id 82090565) eis que, no caso, foram vilipendiados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não se proceder à intimação do pessoal do candidato para sobre tal se manifestar, em claríssima ofensa ao disposto no art. 98 da Resolução Nº 23.607/19, do TSE; inclusive os lançamentos e demais providências adotadas em relação ao cadastro eleitoral do candidato, sendo, ao final, consideradas aprovadas as presentes contas.
- c) Subsidiariamente, requer-se seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado acostada a de id 85375970 e lançamentos dele decorrentes, inclusive o lançamento para recolhimento dos valores a União e os efeitos decorrentes de uma decisão judicial de "contas desaprovadas", o que requer seja prontamente reconhecido por Vossa Excelência, reabrindo-se o prazo recursal da d. decisão judicial de id 83843911 à parte peticionária.
- d) Ainda, em linha subsidiária, requer que sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir do não atendimento da intimação pelo candidato Id 83240945 e que sejam as presentes contas sejam analisadas com pleno respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em estrita observância dos ditames legais, em especial quanto ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019, ao final sendo aprovadas.
- e) Requer-se, a aprovação das contas, em qualquer caso (anulados os atos processuais ou em sede de reanálise), posto que demonstrada a lisura dos valores arrecadados e dos gastos realizados e procedendo-se, em sequência, às baixas e anotações necessárias decorrentes.

Ainda, pela via liminar, postulou para que:

[...] em caráter de urgência, seja concedida tutela de urgência no sentido de desbloquear suas contas bancárias e os valores eventualmente bloqueados, bem como futuros valores

recebidos a títulos de verbas alimentares, ainda, afastem-se os efeitos originados da r. sentença ora combatida, eis que manifestamente impregnada de nulidade, insanável, inclusive, e que seja determinada a imediata remoção/suspensão das anotações realizadas no cadastro da peticionária, até decisão final sobre a questão posta em deslinde, inclusive o lançamento para recolhimento dos valores a União [...].

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, em juízo de cognição sumária, temos que a liminar não comporta deferimento.

Com efeito, ainda que a procuração não tenha sido juntada nos autos da prestação de contas, o contrato de prestação de serviços jurídicos acostado (ID 67436087), na cláusula quinta, faz referência expressa a ela, o que infirma a alegação da autora no sentido de que não outorgou procuração ao advogado que fora regularmente intimado dos atos processuais, e que, a propósito, é o subscritor da petição inicial desta ação declaratória de nulidade. Vejamos:

O CONTRATADO se compromete a dedicar todo o empenho e diligenciar com as cautelas e celeridade recomendáveis ao assunto e ação que lhe foi confiada, responsabilizando-se pelas faltas, omissões ou retardos injustificados, como pelas suas consequências, ficando autorizado de substabelecer o mandato judicial que lhe foi outorgado e passa a fazer parte integrante deste ato causal. (O grifo é nosso).

Ademais, a cláusula primeira evidencia claramente o objeto do mandato:

O CONTRATADO se compromete e obriga à prestação de serviços profissionais de advocacia, com assessoria e assistência jurídica à CONTRATANTE, a compreender: Atuar na prestação de contas das eleições 2020. (O grifo é nosso).

Some-se a isso o fato da autora não ter feito sequer menção de eventual revogação da procuração que afirmou, no contrato de prestação de serviços jurídicos, ter outorgado ao subscritor da petição inicial ainda em 2020. E não há como deixar de consignar que o causídico em questão em nenhum momento, durante o trâmite da prestação de contas, informou ao juízo que não representava a autora ou mesmo que não detinha poderes para receber intimações a fim de que alguma providência pudesse ter sido tomada a tempo e modo. Assim, a princípio, é de se concluir que a autora estava, sim, devidamente representada e que foram válidas as intimações dirigidas ao subscritor da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autora.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Retornem conclusos oportunamente.

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-94.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600044-94.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÉ DO SUL - SC)

RELATOR : **042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC

ADVOGADO : EVERALDO GOULART DE ALMEIDA JUNIOR (34272/SC)

RESPONSÁVEL : FABIANO PELIZZARI WATERKEMPER

RESPONSÁVEL : VILMAR MAFFIOLETTE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600044-94.2022.6.24.0042

Juiz(a): Dr(a). MANOEL DONISETE DE SOUZA

REQUERENTE: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: VILMAR MAFFIOLETTE, FABIANO PELIZZARI WATERKEMPER

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO GOULART DE ALMEIDA JUNIOR - SC34272

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, com fundamento no que dispõe o art. 35, § 3º da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o Prestador de Contas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos supramencionados.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente

DOUGLAS SALÉM

Cartório da 42ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Turvo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-05.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600037-05.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ERMO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - ERMO - SC

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : AILTO SILVA MORO

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : MARCOS FERNANDO ROVARIS

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600037-05.2022.6.24.0042

Juiz(a): Dr(a). MANOEL DONISETE DE SOUZA

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL: MARCOS FERNANDO ROVARIS, AILTO SILVA MORO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral - Turvo, Manoel Donisete de Souza, conforme item 8 da decisão Id. 107118431, ABRO VISTA ao partido e seus responsáveis para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 30 (tinta) dias.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente

DOUGLAS SALÉM

Cartório da 42ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Turvo

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 30/2022

EDITAL N. 0030/2022

Prazo 5 (cinco) dias

O Senhor Márcio Luiz Cristófoli, Juiz da 45ª Zona Eleitoral, com sede em São Miguel do Oeste, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65).

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 018/2022, de 21/10/2022, os componentes das mesas receptoras de votos, motoristas e administradores de prédio, que funcionarão nas Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas nos dias 02 de outubro e, havendo 2º Turno, no dia 30 de outubro do ano corrente, a partir das 07 horas, de acordo com relação anexa. [Anexo ao Edital n. 30_2022.pdf](#)

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 120, § 4º, da Lei n.º 4.737/65), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 63 da Lei 9.504/1997).

Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Oeste, no Cartório da 45ª Zona Eleitoral, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Gustavo Rezende Aguiar, Analista Judiciário, lavrei o presente.

Gustavo Rezende Aguiar

Analista Judiciário

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral

Cf. Portaria 006/2019

47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-55.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600076-55.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TREZE TÍLIAS - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC

RESPONSÁVEL : CRISTIANO DALLA COSTA

RESPONSÁVEL : MARCOS CHAVES

RESPONSÁVEL : RENILDE TERESINHA BERGONSI RAMBO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento autuado ante a omissão no dever de prestação de contas pelo PSD de Treze Tílias/SC referente ao exercício financeiro de 2019.

Após notificação aos dirigentes partidários, certificou-se o decurso do prazo para apresentação das contas (79833067).

Após determinação, procedeu-se à expedição de ofícios ao Diretório Nacional e Estadual (91318137), informando acerca da inadimplência para que não efetuassem repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.

Foram certificados nos autos a ausência de registro de repasses de recursos do Fundo Público, bem como a indisponibilidade dos extratos eletrônicos (105807422).

A manifestação técnica foi juntada opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (106259993).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (107389268).

Por fim, procedeu-se ainda à abertura de vista aos interessados para manifestação sobre as informações e documentos apresentados no processo, cujo prazo transcorreu "*in albis*" (108230953).

É o relatório.

DECIDO.

O prazo legal para apresentação das contas partidárias anuais, referente ao exercício anterior, é o dia 30 de junho, nos termos do art. 32 da lei 9.096/95 (com a redação dada pela Lei 13.877/2019).

A redação do citado dispositivo assim prevê:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Assim, assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral ao opinar pelo julgamento das contas do Diretório Municipal como não prestadas, já que, mesmo notificado, deixou de apresentar as contas partidárias, referente ao exercício 2019.

Quanto ao regramento aplicável ao caso, dispõe o art. 37-A, do referido diploma legal:

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Registra-se ainda que, no presente caso, foi concedida oportunidade para o partido cumprir com o dever legal de apresentar as contas. Contudo, a omissão permaneceu após o prazo concedido, pelo que as contas devem ser tidas, realmente, como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, do Partido da Social Democracia Brasileira do Município de Treze Tílias/SC, com fulcro no art. 46, IV, "a" e 48, da Resolução TSE n. 23.546/2017, permanecendo a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Considerando que os Interessados foram notificados pessoalmente mas mantiveram-se inertes, nos termos do art. 32, da Res. TSE nº 23.604/19, intimem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais fluam a partir da data da publicação do ato judicial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Notifique-se, ainda, os órgãos Nacional e Estadual do partido acerca da presente decisão, cfe. o art. 59, I, da Res. TSE nº 23.604/19 e atualizem-se as informações no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, arquivem-se.

Sem custas.

P. R. I.

Tangará/SC, <datado e assinado eletronicamente>.

FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-03.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600073-03.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TREZE TÍLIAS - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS ESTADUAL - SC

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC

RESPONSÁVEL : RUDI ALTENBURGER

RESPONSÁVEL : TIAGO MEURER DA SILVA

RESPONSÁVEL : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento autuado ante a omissão no dever de prestação de contas pelo PODE de Treze Tílias/SC referente ao exercício financeiro de 2019.

Ante a ausência de vigência do Diretório Municipal, foi procedida à inclusão do Diretório Estadual do partido.

Após notificação aos dirigentes partidários, certificou-se o decurso do prazo para apresentação das contas (86948296).

Após determinação, procedeu-se à expedição de ofícios ao Diretório Nacional e Estadual (91437536), informando acerca da inadimplência para que não efetuassem repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.

Foram certificados nos autos a ausência de registro de repasses de recursos do Fundo Público, bem como a indisponibilidade dos extratos eletrônicos (105807417).

A manifestação técnica foi juntada opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (106259995).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (107389270).

Por fim, procedeu-se ainda à abertura de vista aos interessados para manifestação sobre as informações e documentos apresentados no processo, cujo prazo transcorreu "*in albis*" (108230954).

É o relatório.

DECIDO.

O prazo legal para apresentação das contas partidárias anuais, referente ao exercício anterior, é o dia 30 de junho, nos termos do art. 32 da lei 9.096/95 (com a redação dada pela Lei 13.877/2019).

A redação do citado dispositivo assim prevê:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Assim, assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral ao opinar pelo julgamento das contas do Diretório Municipal como não prestadas, já que, mesmo notificado, deixou de apresentar as contas partidárias, referente ao exercício 2019.

Quanto ao regramento aplicável ao caso, dispõe o art. 37-A, do referido diploma legal:

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Registra-se ainda que, no presente caso, foi concedida oportunidade para o partido cumprir com o dever legal de apresentar as contas. Contudo, a omissão permaneceu após o prazo concedido, pelo que as contas devem ser tidas, realmente, como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, do Podemos de Treze Tílias/SC, com fulcro no art. 46, IV, "a" e 48, da Resolução TSE n. 23.546/2017, permanecendo a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Considerando que os Interessados foram notificados pessoalmente mas mantiveram-se inertes, nos termos do art. 32, da Res. TSE nº 23.604/19, intimem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais fluam a partir da data da publicação do ato judicial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Notifique-se, ainda, os órgãos Nacional e Estadual do partido acerca da presente decisão, cfe. o art. 59, I, da Res. TSE nº 23.604/19 e atualizem-se as informações no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, arquivem-se.

Sem custas.

P. R. I.

Tangará/SC, <datado e assinado eletronicamente>.

FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-18.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600072-18.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO PRETO - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC

RESPONSÁVEL : ADRIANO VIAN

RESPONSÁVEL : CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI

RESPONSÁVEL : MARCELO SILVEIRA FORMIGA

RESPONSÁVEL : PATRICIA HACK DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento autuado ante a omissão no dever de prestação de contas pelo PSB de Pinheiro Preto/SC referente ao exercício financeiro de 2019.

Ante a ausência de vigência do Diretório Municipal, foi procedida à inclusão do Diretório Estadual do partido.

Após notificação aos dirigentes partidários, certificou-se o decurso do prazo para apresentação das contas (86948297).

Após determinação, procedeu-se à expedição de ofícios ao Diretório Nacional e Estadual (91558862), informando acerca da inadimplência para que não efetuassem repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.

Foram certificados nos autos a ausência de registro de repasses de recursos do Fundo Público, bem como a indisponibilidade dos extratos eletrônicos (105807415).

A manifestação técnica foi juntada opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (106259997).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (107389424).

Por fim, procedeu-se ainda à abertura de vista aos interessados para manifestação sobre as informações e documentos apresentados no processo, cujo prazo transcorreu "*in albis*" ().

É o relatório.

DECIDO.

O prazo legal para apresentação das contas partidárias anuais, referente ao exercício anterior, é o dia 30 de junho, nos termos do art. 32 da lei 9.096/95 (com a redação dada pela Lei 13.877/2019).

A redação do citado dispositivo assim prevê:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Assim, assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral ao opinar pelo julgamento das contas do Diretório Municipal como não prestadas, já que, mesmo notificado, deixou de apresentar as contas partidárias, referente ao exercício 2019.

Quanto ao regramento aplicável ao caso, dispõe o art. 37-A, do referido diploma legal:

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Registra-se ainda que, no presente caso, foi concedida oportunidade para o partido cumprir com o dever legal de apresentar as contas. Contudo, a omissão permaneceu após o prazo concedido, pelo que as contas devem ser tidas, realmente, como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, do Partido Socialista Brasileiro de Pinheiro Preto/SC, com fulcro no art. 46, IV, "a" e 48, da Resolução TSE n. 23.546/2017, permanecendo a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Considerando que os Interessados foram notificados pessoalmente mas mantiveram-se inertes, nos termos do art. 32, da Res. TSE nº 23.604/19, intimem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais fluam a partir da data da publicação do ato judicial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Notifique-se, ainda, os órgãos Nacional e Estadual do partido acerca da presente decisão, cfe. o art. 59, I, da Res. TSE nº 23.604/19 e atualizem-se as informações no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, arquivem-se.

Sem custas.

P. R. I.

Tangará/SC, <datado e assinado eletronicamente>.

FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-85.2020.6.24.0047

PROCESSO : 0600074-85.2020.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGARÁ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS ESTADUAL - SC

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - TANGARÁ - SC

RESPONSÁVEL : CELSO JOSE FRITZEN

RESPONSÁVEL : TIAGO MEURER DA SILVA

RESPONSÁVEL : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento autuado ante a omissão no dever de prestação de contas pelo PODE de Tangará/SC referente ao exercício financeiro de 2019.

Ante a ausência de vigência do Diretório Municipal, foi procedida à inclusão do Diretório Estadual do partido.

Após notificação aos dirigentes partidários, certificou-se o decurso do prazo para apresentação das contas (86948295).

Após determinação, procedeu-se à expedição de ofícios ao Diretório Nacional e Estadual (91435748), informando acerca da inadimplência para que não efetuassem repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.

Foram certificados nos autos a ausência de registro de repasses de recursos do Fundo Público, bem como a indisponibilidade dos extratos eletrônicos (105807410).

A manifestação técnica foi juntada opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (106259990).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (107389267).

Por fim, procedeu-se ainda à abertura de vista aos interessados para manifestação sobre as informações e documentos apresentados no processo, cujo prazo transcorreu "*in albis*" (107499070).

É o relatório.

DECIDO.

O prazo legal para apresentação das contas partidárias anuais, referente ao exercício anterior, é o dia 30 de junho, nos termos do art. 32 da lei 9.096/95 (com a redação dada pela Lei 13.877/2019).

A redação do citado dispositivo assim prevê:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Assim, assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral ao opinar pelo julgamento das contas do Diretório Municipal como não prestadas, já que, mesmo notificado, deixou de apresentar as contas partidárias, referente ao exercício 2019.

Quanto ao regramento aplicável ao caso, dispõe o art. 37-A, do referido diploma legal:

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

Registra-se ainda que, no presente caso, foi concedida oportunidade para o partido cumprir com o dever legal de apresentar as contas. Contudo, a omissão permaneceu após o prazo concedido, pelo que as contas devem ser tidas, realmente, como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, do Podemos de Tangará/SC, com fulcro no art. 46, IV, "a" e 48, da Resolução TSE n. 23.546/2017, permanecendo a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Considerando que os Interessados foram notificados pessoalmente mas mantiveram-se inertes, nos termos do art. 32, da Res. TSE nº 23.604/19, intuem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais fluam a partir da data da publicação do ato judicial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Notifique-se, ainda, os órgãos Nacional e Estadual do partido acerca da presente decisão, cfe. o art. 59, I, da Res. TSE nº 23.604/19 e atualizem-se as informações no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, arquivem-se.

Sem custas.

P. R. I.

Tangará/SC, <datado e assinado eletronicamente>.

FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

JUIZ ELEITORAL

48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 48ZE N. 0020/2022

EDITAL N. 0020/2022

ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DOS LACRES DAS URNAS UTILIZADAS NAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 NOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS, LAJEADO GRANDE, MAREMA E XAXIM

O Juízo da 048ª Zona Eleitoral, em razão do disposto no art. 240, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Resolução TRES n. 7.316/2002, e em conformidade com o estabelecido na Portaria TER-SC/P n. 157/2022:

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados a alteração de data da Audiência Pública para a verificação da integridade dos lacres das urnas utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022 dos municípios acima nominados, a qual será transferida do dia 03/11/2022 (Edital ZE048 n. 16/2022) para o dia 01/11/2022, às 13:30 horas, no Cartório da 48ª Zona Eleitoral, com sede em Xaxim, localizado na Rua Rio Grande, 653, Centro da cidade de Xaxim.

Xaxim, 25 de outubro de 2022.

MARCIANA FABRIS

Juíza da 48ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-60.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600019-60.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

INTERESSADA : TAIANE KEREN VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-60.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADA: JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA, TAIANE KEREN VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

DECISÃO

Acolho a petição ID. 109558155.

Publique-se. Cumpra-se.

São Lourenço do Oeste (SC) datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-65.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600051-65.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAO PAULO BETTIN

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO BALDISSERA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-65.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: JOAO PAULO BETTIN, LUIZ EDUARDO BALDISSERA
DECISÃO

Não recebo a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido Republicanos de São Domingos/SC, apresentada ao ID. 110047028, relativa ao exercício financeiro de 2021, em razão da preclusão do direito de apresentação de documentos (36, § 11, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Outrossim, o órgão partidário poderá requerer a regularização das contas não prestadas, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Lucas Chicoli Nunes Rosa

Juiz da 49ª Zona Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-77.2022.6.24.0051**

PROCESSO : 0600011-77.2022.6.24.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA CECÍLIA - SC)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AMAURI JOSE DO PRADO

INTERESSADO : MARCIO PADILHA PUTTKAMMER

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - SANTA CECÍLIA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-77.2022.6.24.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC
INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - SANTA CECÍLIA - SC, AMAURI JOSE DO PRADO, MARCIO PADILHA PUTTKAMMER

EDITAL**PRAZO 20 DIAS**

O(A) EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GABRIEL MARCON DALPONTE, JUIZ ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL, DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE SANTA CATARINA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este

Juízo, situado na Avenida XV de Novembro, s/n, Centro, em Santa Cecília-SC, tramita a ação de Prestação de Contas Anual do Partido Cidadania Municipal - Santa Cecília, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, conforme informações abaixo nominadas:

PROCESSO(S): 0600011-77.2022.6.24.0051

Partido Político: PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - SANTA CECÍLIA - SC

Responsáveis: AMAURI JOSE DO PRADO e MARCIO PADILHA PUTTKAMMER

E que, estando os referidos responsáveis, Presidente e Tesoureiro, em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente Edital e nos termos do referido processo, intimados para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 nos autos em epígrafe, representados por advogado devidamente constituído. E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de Santa Cecília, em 25 de outubro de 2022. Eu, Fernanda Caribé Seixas, Analista Judiciária, expedi e conferi o presente edital.

Fernanda Caribé Seixas

Analista Judiciária

Autorizada pela Portaria nº 08/2020 ZE051

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-70.2022.6.24.0051

PROCESSO : 0600005-70.2022.6.24.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÓ GRANDE - SC)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC

ADVOGADO : REINALDO GRANEMANN DE MELLO (30441/SC)

ADVOGADO : WELINGTA ALBINO WOLINGER (52285/SC)

RESPONSÁVEL : ADILSON DE SOUZA

ADVOGADO : REINALDO GRANEMANN DE MELLO (30441/SC)

ADVOGADO : WELINGTA ALBINO WOLINGER (52285/SC)

RESPONSÁVEL : CIDENEI SCHIMIDT DE MELO

ADVOGADO : REINALDO GRANEMANN DE MELLO (30441/SC)

ADVOGADO : WELINGTA ALBINO WOLINGER (52285/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600005-70.2022.6.24.0051

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: CIDENEI SCHIMIDT DE MELO, ADILSON DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL, de TIMBÓ GRANDE/SC, referente ao exercício financeiro de 2021, de acordo com o Art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Foi publicado edital, nos termos exigidos pela norma e decorreu-se o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer de análise técnica foi recomendada a aprovação da prestação de contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório.

Verifica-se que as contas anuais da agremiação partidária, relativa ao exercício financeiro 2021, foi apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme facultado pelo artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dada a devida publicidade através de edital, conforme exige a norma, oportunizando aos interessados apresentarem impugnação, não havendo qualquer manifestação nesse sentido.

As informações prestadas na análise técnica do Cartório Eleitoral demonstram que a agremiação partidária preencheu os requisitos do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restando demonstrado inexistir dados que indiquem que o partido efetuou qualquer movimentação financeira ou emitiu recibos eleitorais nem tão pouco recebeu repasses de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021.

O Ministério Público manifestou-se favorável à aprovação por entender estarem satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO como PRESTADAS e APROVADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL, de TIMBÓ GRANDE/SC, com base no Art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após transitado em julgado:

- a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) Arquivem-se os autos.

Santa Cecília, 14 de outubro de 2022.

GABRIEL MARCON DALPONTE

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-85.2022.6.24.0051

PROCESSO : 0600004-85.2022.6.24.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÓ GRANDE - SC)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC

ADVOGADO : JANDIR HOFFMANN (40143/SC)

RESPONSÁVEL : CHARLLES CAMILO SULGER

ADVOGADO : JANDIR HOFFMANN (40143/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE OSNY DE SOUZA

ADVOGADO : JANDIR HOFFMANN (40143/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600004-85.2022.6.24.0051

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: CHARLLES CAMILO SULGER, JOSE OSNY DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JANDIR HOFFMANN - SC40143

Juiz(a): Dr(a). GABRIEL MARCON DALPONTE

DECISÃO

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL, de TIMBÓ GRANDE/SC, referente ao exercício financeiro de 2021, de acordo com o Art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Foi publicado edital, nos termos exigidos pela norma e decorreu-se o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer de análise técnica foi recomendada a aprovação da prestação de contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório.

Verifica-se que as contas anuais da agremiação partidária, relativa ao exercício financeiro 2021, foi apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme facultado pelo artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dada a devida publicidade através de edital, conforme exige a norma, oportunizando aos interessados apresentarem impugnação, não havendo qualquer manifestação nesse sentido.

As informações prestadas pela análise técnica do Cartório Eleitoral demonstram que a agremiação partidária preencheu os requisitos do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restando demonstrado inexistir dados que indiquem que o partido efetuou qualquer movimentação financeira ou emitiu recibos eleitorais nem tão pouco recebeu repasses de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021.

O Ministério Público manifestou-se favorável à aprovação por entender estarem satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO como PRESTADAS e APROVADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL, de TIMBÓ GRANDE/SC, com base no Art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após transitado em julgado:

a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Arquivem-se os autos.

Santa Cecília, 14 de outubro de 2022.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 04/2022

PORTARIA 052ª ZE/SC n. 04/2022

O Excelentíssimo Senhor Anddré Udylo Gamal de Diniz Mesquita, Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

CONSIDERANDO que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

CONSIDERANDO a portaria 005/2021 desta Zona Eleitoral que dispensa o pagamento de multas por ausência às urnas com valor inferior a R\$ 50,00

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas no artigo. 2º, todos os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas, jocosas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 3º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema,

sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 04 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anita Garibaldi/SC, 24 de outubro de 2022.

André Udylo Gamal de Diniz Mesquita

Juiz Eleitoral - 052ª ZE

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 04/2022

PORTARIA nº 04/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 53ª Zona Eleitoral, Dr. Alexandre Murilo Schramm, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 04 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

São João Batista, 21 de outubro de 2022.

Alexandre Murilo Schramm

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 18/2022

EDITAL N. 018/2022

Prazo: 5(cinco) dias.

Divulgação da Autoinspeção Anual referente ao ano de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Valter Domingos de Andrade Junior, MM. Juiz Eleitoral Da 057ª Zona Eleitoral - Trombudo Central, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 7/2021 e no Provimento CRESC n. 3/2021, designou o dia 04 de novembro de 2022, a partir das 14 horas, para realização de Autoinspeção Anual de 2022, no Cartório da 057ª Zona Eleitoral, situado na Rua Getúlio Vargas, 411, Cidade Alta, Trombudo Central/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona057@tre-sc.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Trombudo Central aos 25 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carolyne Caetano Santos do Rosário, Chefe de Cartório, o digitei.

Valter Domingos de Andrade Junior

Juiz Eleitoral da 057ª ZE

62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 34/2022

O Excelentíssimo Sr. Guilherme Mazzucco Portela, Juiz da 62ª Zona Eleitoral, com sede em ImaruÍ, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 120, § 3º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos estes virem ou dele tomarem conhecimento, que foi nomeada pela Portaria ZE062 nº 15 de 24 de outubro de 2022, a eleitora Ana Flávia Gonçalves como substituta de Natália Carvalho de Bittencourt na função de secretária da mesa receptora de votos da seção 033 localizada no Salão Paroquial de Ribeirão de ImaruÍ.

A eleitora terá até 5(cinco dias) para apresentar recusa justificada à nomeação conforme art. 11, § 2º da Res. TSE nº 23.669/2021 e na forma da portaria ZE062 nº 05/2022.

Poderá qualquer partido político ou federação de partidos apresentar reclamações da referida nomeação até 5(cinco) dias da publicação da nomeação (Art.11, § 5º da Res. TSE nº 23.669/2021).

Dado e passado nesta cidade de ImaruÍ no cartório da 62ª Zona Eleitoral, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Roni Fortunato Martins, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

ImaruÍ, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral

PORTARIA 15/2022

O Exmo. Sr. Dr. Guilherme Mazzucco Portela, Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), c/c art. 11, da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022.

RESOLVE:

NOMEAR, a eleitora Ana Flávia Gonçalves como substituta de Natália Carvalho de Bittencourt na função de secretária da mesa receptora de votos da seção 033 localizada no Salão Paroquial de Ribeirão de ImaruÍ.

A eleitora terá até 5(cinco dias) para apresentar recusa justificada à nomeação conforme art. 11, § 2º da Res. TSE nº 23.669/2021 e na forma da portaria ZE062 nº 05/2022.

Poderá qualquer partido político ou federação de partidos apresentar reclamações da referida nomeação até 5(cinco) dias da publicação da nomeação (Art.11, § 5º da Res. TSE nº 23.669/2021).

Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

ImaruÍ,(datado e assinado digitalmente)

Guilherme Mazzucco Portela

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-10.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600026-10.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEÃO - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEÃO - SC

ADVOGADO : EMANUELA MARTINELLI (47641/SC)

INTERESSADO : ILDA CATARINA BERTE

INTERESSADO : VALDEMAR LORENZETTI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600026-10.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEÃO - SC, VALDEMAR LORENZETTI, ILDA CATARINA BERTE

Advogado do(a) INTERESSADO: EMANUELA MARTINELLI - SC47641

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz Eleitoral e nos termos §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, fica INTIMADO o partido prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, atenda às diligências solicitadas no relatório preliminar expedido no processo em epígrafe.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.

VARGEÃO, SC, 25 de outubro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-31.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600044-31.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ROSMERI ZOTTI PAGLIA

INTERESSADO : REPUBLICANOS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : RUDIMAR ANTONIO PAGLIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600044-31.2022.6.24.0063

INTERESSADO: REPUBLICANOS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, RUDIMAR ANTONIO PAGLIA

INTERESSADA: ROSMERI ZOTTI PAGLIA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz Eleitoral e nos termos §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, fica INTIMADO o partido prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, atenda às diligências solicitadas no relatório preliminar expedido no processo em epígrafe.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.

PONTE SERRADA, SC, 25 de outubro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-58.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600003-58.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARCIO PAULI

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

INTERESSADO : TARCISIO SCHLICKMANN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600003-58.2022.6.24.0065

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPIRANGA - SC, TARCISIO SCHLICKMANN, MARCIO PAULI

Advogado do(a) INTERESSADO: ARLEI EIDT - SC43136

Advogado do(a) INTERESSADO: ARLEI EIDT - SC43136

Juiz(a): Dr(a). RODRIGO PEREIRA ANTUNES

INTIMAÇÃO

"De ordem", conforme despacho retro, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem a regularização da representação processual do Sr. Tarcisio Schlickman, anexando o instrumento de procuração.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ITAPIRANGA, SC, 25 de outubro de 2022.

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-87.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600014-87.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GELSO LUIS MEOTTI

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

INTERESSADO : MARINO JOSE FREY

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-87.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - TUNÁPOLIS - SC, MARINO JOSE FREY, GELSO LUIS MEOTTI

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS - TUNÁPOLIS - SC referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-50.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600010-50.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

INTERESSADO : SHEILA INES BIEGER

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

INTERESSADO : VOLMIR PEDRO LAWISCH

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-50.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - TUNÁPOLIS - SC, SHEILA INES BIEGER, VOLMIR PEDRO LAWISCH

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PARTIDO LIBERAL - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-12.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600019-12.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

INTERESSADO : NELSI BERNADETE KIST REIS

INTERESSADO : VALMOR REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-12.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC, VALMOR REIS, NELSI BERNADETE KIST REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-27.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600018-27.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SCHAFFER

INTERESSADO : JANDIR LUIZ DALMOLIN

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-27.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC, CARLOS ALBERTO SCHAFFER, JANDIR LUIZ DALMOLIN

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido ARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-27.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600018-27.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SCHAFFER

INTERESSADO : JANDIR LUIZ DALMOLIN

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-27.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC, CARLOS ALBERTO SCHAFFER, JANDIR LUIZ DALMOLIN

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido ARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-73.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600002-73.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - SÃO JOÃO DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA GABRIEL (51038/SC)

INTERESSADO : ROGERIO RECH

ADVOGADO : VANESSA GABRIEL (51038/SC)

INTERESSADO : SILVANE SCHWERTZ TRASEL

ADVOGADO : VANESSA GABRIEL (51038/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-73.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - SÃO JOÃO DO OESTE - SC, SILVANE SCHWERTZ TRASEL, ROGERIO RECH

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA GABRIEL - SC51038

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA GABRIEL - SC51038

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA GABRIEL - SC51038

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PARTIDO LIBERAL - SÃO JOÃO DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600005-28.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLISE WELTER WERLANG

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : FABIO HAHN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO FACCO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : MDB - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (30520/SC)

INTERESSADO : VILSON VON BORSTEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MDB - ITAPIRANGA - SC, JOSE ANTONIO FACCO, CARLISE WELTER WERLANG, VILSON VON BORSTEL, FABIO HAHN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO BARONA - SC60998, NODIVAR CARATI - SC30520, JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido MDB - ITAPIRANGA - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei n° 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE n° 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei n° 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE n° 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE n° 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600005-28.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLISE WELTER WERLANG

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : FABIO HAHN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO FACCO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : MDB - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (30520/SC)

INTERESSADO : VILSON VON BORSTEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MDB - ITAPIRANGA - SC, JOSE ANTONIO FACCO, CARLISE WELTER WERLANG, VILSON VON BORSTEL, FABIO HAHN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO BARONA - SC60998, NODIVAR CARATI - SC30520, JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido MDB - ITAPIRANGA - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600005-28.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : CARLISE WELTER WERLANG
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)
INTERESSADO : FABIO HAHN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)
INTERESSADO : JOSE ANTONIO FACCO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)
INTERESSADO : MDB - ITAPIRANGA - SC
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)
ADVOGADO : NODIVAR CARATI (30520/SC)
INTERESSADO : VILSON VON BORSTEL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MDB - ITAPIRANGA - SC, JOSE ANTONIO FACCO, CARLISE WELTER WERLANG, VILSON VON BORSTEL, FABIO HAHN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO BARONA - SC60998, NODIVAR CARATI - SC30520, JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido MDB - ITAPIRANGA - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600005-28.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLISE WELTER WERLANG

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : FABIO HAHN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO FACCO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : MDB - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (30520/SC)

INTERESSADO : VILSON VON BORSTEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MDB - ITAPIRANGA - SC, JOSE ANTONIO FACCO, CARLISE WELTER WERLANG, VILSON VON BORSTEL, FABIO HAHN

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO BARONA - SC60998, NODIVAR CARATI - SC30520, JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido MDB - ITAPIRANGA - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei n° 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE n° 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei n° 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE n° 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE n° 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600005-28.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLISE WELTER WERLANG

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : FABIO HAHN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO FACCO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

INTERESSADO : MDB - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (30520/SC)

INTERESSADO : VILSON VON BORSTEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL**065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC****INTERESSADO: MDB - ITAPIRANGA - SC, JOSE ANTONIO FACCO, CARLISE WELTER WERLANG, VILSON VON BORSTEL, FABIO HAHN****Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO BARONA - SC60998, NODIVAR CARATI - SC30520, JOSE ANTONIO FACCO - DF64354****Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354****Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354****Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354****Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO FACCO - DF64354****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido MDB - ITAPIRANGA - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO**ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA N. 0014/2022**

PORTARIA n. 0014/2022

O Excelentíssimo Juiz da 066ª Zona Eleitoral, Dr. Caio Lemgruber Taborda, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), c/c art. 11 da Resolução TSE n. 23.669/2021,

RESOLVE

NOMEAR, em substituição, os eleitores e as eleitoras, relacionados no anexo, para realizarem atividades como Mesários e Assistentes Eleitorais dos Locais de Votação, os quais funcionarão nas Eleições Gerais no dia 30 de outubro de 2022, 2º Turno, a partir das 8h da manhã.

Os eleitores e as eleitoras relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), a qual será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político ou a federação de partidos apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pinhalzinho, 24 de outubro de 2022.

CAIO LEMGRUBER TABORDA

Juiz Eleitoral

Anexos da Portaria n. 0014/2022:

[relacao convocados receptoras dje.pdf](#)

[relacao convocados assistentes dje.pdf](#)

EDITAL N. 0020/2022

E D I T A L n. 0020/2022

PRAZO: 5 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Lemgruber Taborda, Juiz da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) c/c o art. 11 da Resolução TSE 23.669/2021,

Torno público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados, em substituição, pela Portaria n. 0014/2022, de 24.10.2022, os Mesários das Mesas Receptoras de Votos e os Assistentes Eleitorais dos Locais de Votação para as Eleições Gerais, no dia 30 de outubro de 2022, 2º Turno, a partir das 8 (oito) horas, de acordo com relação anexa.

Os eleitores e as eleitoras relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentarem recusa justificada à nomeação (art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dado e passado nesta cidade de Pinhalzinho, no Cartório Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Daniela Bergami Rosa, Técnica Judiciária, lavrei o presente.

Daniela Bergami Rosa

Assistente I

(Autorizada pela Portaria 0004/2022)

Anexos do Edital n. 0020/2022:

[relacao convocados receptoras dje.pdf](#)

[relacao convocados assistentes dje.pdf](#)

79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-88.2021.6.24.0079**

PROCESSO : 0600091-88.2021.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : TEREZA CHAGAS

ADVOGADO : ANGELICA ZENATO ROCHA GENEROSO (16580/SC)

INTERESSADO : QUINTINO RIZZIERI PAVEI

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IÇARA/SC

ADVOGADO : ANGELICA ZENATO ROCHA GENEROSO (16580/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz da 79ª Zona Eleitoral - Içara/SC, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o partido requerente e os seus dirigentes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

IÇARA, SC, 25 de outubro de 2022.

ANELISE DELL ANTONIO CADORIN

Cartório da 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA**ATOS ADMINISTRATIVOS****DECISÃO PAE N. 49.783/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO PAE nº: 49.783/2022

ELEITORA INTERESSADA: MARGARETE DA SILVA

DECISÃO

R.h.

Trata-se de informação circunstanciada do Cartório Eleitoral da 85ª ZE de Joaçaba, relatando a ocorrência de falha da mesa receptora da seção 93 na habilitação ao voto da eleitora MARGARETE DA SILVA, inscrição eleitoral 0475 7965 0906, que não pôde registrar o seu voto na urna, pois haviam habilitado a eleitora MARGARETE APARECIDA DA SILVA (Inscrição eleitoral 0079 5299 0965). Houve registro do ocorrido na ata da Mesa Receptora de Votos da seção 93, bem como comparecimento presencial da eleitora em Cartório na data de 04/10.

Foram anexados ao PAE a ata da Mesa Receptora da seção 93, cópia da Zerésima e folha do caderno de votação contendo os dados das eleitoras envolvidas.

Vieram conclusos.

Primeiramente cumpre esclarecer que a digitação equivocada de uma pessoa habilitando outra no terminal do mesário, antes da votação, não configura por si só exercício do voto de uma pessoa por outra, pois o procedimento de habilitação envolve atuação da mesa receptora na identificação documental dos eleitores e o exercício do voto na urna eletrônica não guarda relação entre o eleitor habilitado e o voto registrado.

No caso concreto, analisando a narrativa da ata da Mesa Receptora de Votação, os mesários assumem que houve "erro ao confirmar o título da eleitora MARGARETE DA SILVA, título nº 0475 7965 0906, enquanto quem estava a votar era a senhora MARGARETE APARECIDA DA SILVA". Relataram ainda, que "o erro só foi percebido após ter confirmado o número do título, não sendo mais possível a correção" e que ao entrarem em contato com o suporte foram orientados pela atendente Thays, que fosse explicado o ocorrido a eleitora Margarete da Silva, que não pôde votar. Corroborando a narrativa da ata da Mesa Receptora, consta na folha de votação da seção 93, a assinatura da eleitora MARGARETE APARECIDA DA SILVA no campo destinado à assinatura da eleitora MARGARETE DA SILVA.

Ante o exposto, considero como causa da falha ocorrida na seção 93 a falta de atenção por parte dos componentes da mesa receptora de votos ao proceder à identificação correta da eleitora MARGARETE APARECIDA DA SILVA, inviabilizando o exercício do voto da eleitora MARGARETE DA SILVA, e DETERMINO que sejam reforçadas as orientações a todos os mesários da Zona 85, ainda para o segundo turno das eleições, para que redobrem os cuidados na habilitação dos eleitores, devendo analisar com atenção os dados como filiação, data de nascimento, e ainda falar o nome completo do eleitor em voz alta para confirmar a sua identidade.

Publique-se.

Ao Cartório para que certifique a providência determinada, cientifique a Corregedoria a respeito da demanda e respectivo atendimento e comunique-se a eleitora MARGARETE DA SILVA acerca da presente decisão.

Após, archive-se.

Joaçaba, 22 de outubro de 2022.

Dominique Gurtinski Borba Fernandes

Juíza Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-34.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600030-34.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELIZETE ESPOSITO VORTMANN

ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC)

ADVOGADO : NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC)

ADVOGADO : TACIANE RUBERT (46757/SC)

INTERESSADO : RUBENS CARLOS VARGAS

ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC)

ADVOGADO : NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC)

ADVOGADO : TACIANE RUBERT (46757/SC)

INTERESSADO : ALDAIR ANTONIO RIGO
INTERESSADO : SERGIO LEMES DA SILVA
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA DE PAIAL
ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC)
ADVOGADO : NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC)
ADVOGADO : TACIANE RUBERT (46757/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-34.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE PAIAL

INTERESSADO: SERGIO LEMES DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RIGO, RUBENS CARLOS VARGAS, ELIZETE ESPOSITO VORTMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE RUBERT - SC46757, NILSO BECKER JUNIOR - SC43884, EVANDRO LUIZ POSSAN - SC46017, ADAIR PAULO BORTOLINI - SC6146, CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH - SC25867

Advogados do(a) INTERESSADO: TACIANE RUBERT - SC46757, NILSO BECKER JUNIOR - SC43884, EVANDRO LUIZ POSSAN - SC46017, CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH - SC25867, ADAIR PAULO BORTOLINI - SC6146

Advogados do(a) INTERESSADO: TACIANE RUBERT - SC46757, NILSO BECKER JUNIOR - SC43884, EVANDRO LUIZ POSSAN - SC46017, CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH - SC25867, ADAIR PAULO BORTOLINI - SC6146

DESPACHO

Ao Cartório para que certifique o registro das contas no SICO.

Nos termos da decisão ID 108322422, abra-se vista aos interessados, por meio do DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, voltem os autos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

EDITAL 30/2022

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 030/2022

PRAZO: 5 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Juliano Serpa, a Chefe de Cartório da 094ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, nos termos do art. 44, caput e inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os partidos políticos abaixo nominados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021, nos autos abaixo epigrafados, que se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar,

no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Número do processo	Partido Político	Município	Responsáveis
0600032-04.2022.6.240035	PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE	CHAPECÓ	JANE ACORDI DE CAMPOS JEFFERSON JOACIR KUSKZOWSKI
0600058-02.2022.6.24.0035	DEMOCRATAS	CORONEL FREITAS	JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA VALDECIR GOLO

Na hipótese de qualquer interessado não possuir acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona094@tre-sc.jus.br - Telefone: 49 3323 5445). E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC. Dado e passado nesta cidade de Chapecó/SC, ao 24 dias do mês de outubro de 2022, eu Lívia Lino Maciel Valadão, analista judiciária, o digitei; eu Adriana Martins Ferreira Festugatto, o conferi e subscrevi. Publique-se.

ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria 094ZE n. 03/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-77.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600053-77.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

ADVOGADO : MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)

INTERESSADO : LETICIA CARPENEDO MACHADO

INTERESSADO : ROBERTO CARLOS CORDAZZO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-77.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC, LETICIA CARPENEDO MACHADO, ROBERTO CARLOS CORDAZZO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLON ANTONIO GASPARIN - SC53754

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas anual do partido político acima mencionado, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, apresentada intempestivamente.

Recebo a prestação de contas, apesar da intempestividade.

Determino:

1 - Que o cartório eleitoral verifique se os responsáveis do partido político (presidente e tesoureiro) constam no polo ativo da ação, fazendo as devidas retificações da autuação, caso necessário;

2 - O registro da prestação de contas no Sistema de Comunicações de Contas Partidárias - SICO (art. 9º, inc. I, da Res. TSE n. 23.384/2012 c/c art. 28, inc. I, da Res. TSE 23.604/2019);

3 - A publicação, no DJE, de edital, a ser assinado pela chefia de cartório, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a prestação de contas, facultando ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias contados do prazo final de publicação do edital, apresentar impugnação, por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas, dispensando-se a publicação no Mural do Cartório;

4 - Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado (a) nos autos, via DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;

5 - Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regularmente constituído(a), intime-se pessoalmente o partido e os(as) responsáveis para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019);

6 - Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no art. 35 da Res. TSE n. 23.604/2019;

7 - Decorrido o prazo sem impugnação:

a) junte-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 7º, da Res. TSE n. 23.604/2019;

b) certifiquem-se as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) manifeste-se o responsável pela análise técnica, para exame preliminar, nos termos do art. 35 da Res. TSE n. 23.604/2019;

8 - Constatando-se a ausência de algumas das peças que devem compor a prestação de contas (art. 29, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.604/2019), diligencie-se intimando-se partido e responsáveis por meio de publicação no DJE, para que as apresentem, no prazo de 20 (dias);

9 - Estando regulares as peças apresentadas, promova-se a análise técnica de que trata o art. 36 da Res. TSE n. 23.604/2019;

10 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, após a análise técnica, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, da Res. TSE n. 23.604/2019);

11 - Decorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem a juntada de parecer, intímem-se partido e responsáveis, por meio de publicação no DJE, sobre o teor do exame técnico (art. 36, da Res. TSE n. 23.604/2019) e do parecer do Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias;

12 - Havendo requerimento de diligências, voltem conclusos, para fins do disposto no art. 36, § 8º, da Res. TSE n. 23.604/2019. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do partido e/ou responsáveis, e ausente requerimento de diligências complementares:

a) proceda-se à emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38 da Res. TSE n. 23.604/2019);

b) juntado o parecer conclusivo, intímem-se partido e responsáveis para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019);

c) decorrido o prazo, dê-se vista o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604/2019);

d) após, voltem conclusos para sentença.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-81.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600028-81.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : IRACI FATIMA MILKIEVICZ MORELLO

INTERESSADO : ANDRE EMILIO MORELLO

INTERESSADO : KAUE ZAMBON MACIEL

INTERESSADO : THALYSON EMANUEL DE BAIROS

REQUERENTE : AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-81.2022.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: THALYSON EMANUEL DE BAIROS, ANDRE EMILIO MORELLO, KAUE ZAMBON MACIEL

INTERESSADA: IRACI FATIMA MILKIEVICZ MORELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935

DESPACHO

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro de 2021 apresentada pelo AVANTE de Chapecó/SC.

Verificada a irregularidade da representação processual, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral (ID 109130381) e determino a intimação do(a) advogado(a) vinculado nos autos, via DJE, para que, no prazo de três dias, junte procuração assinada pelo partido e pelos seus responsáveis e manifeste-se sobre as informações e os documentos juntados nos autos.

Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regulamente constituído(a), intime-se pessoalmente partido e responsáveis, preferencialmente por meio eletrônicos, para que, no prazo de 3 (três) dias:

- regularizem a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019); e,
- manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

Após, faça-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, voltem conclusos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-59.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600023-59.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : MARTA REGINA LIPPERT
ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)
INTERESSADO : NERI POMMERENING
ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL/PAIAL
ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-59.2022.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL/PAIAL

INTERESSADO: MARTA REGINA LIPPERT, NERI POMMERENING

Advogado do(a) REQUERENTE: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

DECISÃO

Conforme anotado no Relatório de Exame Preliminar ID 108298409 os extratos bancários eletrônicos estão indisponíveis no Portal SPCA.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 preconiza:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

[...]

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

Alinhado à disposição supratranscrita, o Banco Central do Brasil expediu, inicialmente, o Comunicado n. 35.551, de 22 de abril de 2020, com orientações aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal quanto à abertura de contas solicitadas por partidos políticos e candidatos.

Destaca-se, do referido Comunicado, o parágrafo 15, que previa que as instituições que mantivessem contas de qualquer natureza de partido político deveriam fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, com a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos.

(Anote-se que previsão relativa à necessidade de identificação e registro de depósitos e demais operações bancárias nos extratos bancários já existia desde 2018, conforme disposição do parágrafo 15 do Comunicado n. 32.228 de 25 de junho daquele ano).

Posteriormente, o Comunicado n. 35.551 foi substituído pelo Comunicado 35.979, de 28 de julho de 2020, o qual manteve a previsão anteriormente destacada, ao dispor, em seu também parágrafo 15:

15. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

Portanto, defiro o pedido de expedição de diligência feito pela unidade técnica e determino ao Banco do Brasil que envie à Justiça Eleitoral os extratos da conta n. 109932 da agência 0321, de titularidade do Partido Social Liberal de Paial, referentes ao exercício 2021 (01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021), no prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se à instituição bancária de que os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil, compreendendo o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte, nos termos do § 7º do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Na hipótese de não atendimento da requisição, o Banco do Brasil deverá apresentar justificativas, no mesmo prazo.

Apresentados os referidos extratos, ao Cartório, para que promova a análise técnica de que trata o art. 36 da Res. TSE n. 23.604/2019. Após:

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, da Res. TSE n. 23.604/2019);
2. Decorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem a juntada de parecer, intimem-se partido e responsáveis, por meio de publicação no DJE, sobre o teor do exame técnico (art. 36, da Res. TSE n. 23.604/2019) e do parecer do Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Havendo requerimento de diligências, voltem conclusos, para fins do disposto no art. 36, § 8º, da Res. TSE n. 23.604/2019. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do partido e/ou responsáveis, e ausente requerimento de diligências complementares:
 - proceda-se à emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38 da Res. TSE n. 23.604/2019);
 - juntado o parecer conclusivo, intimem-se partido e responsáveis para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019);
 - decorrido o prazo, dê-se vista o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604/2019);
 - após, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Publique-se no DJE.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-42.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600023-42.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARIEL MALFATTI

ADVOGADO : JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)

ADVOGADO : OLIR MALFATTI (36385/SC)

INTERESSADO : DIRCEU MALFATTI

ADVOGADO : JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)

ADVOGADO : OLIR MALFATTI (36385/SC)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL CORONEL FREITAS -SC-MUNICIPAL
ADVOGADO : JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)
ADVOGADO : OLIR MALFATTI (36385/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CORONEL FREITAS -SC-MUNICIPAL

INTERESSADO: DIRCEU MALFATTI, ARIEL MALFATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCINEI NUNES DA SILVA - SC53932, OLIR MALFATTI - SC36385

Advogados do(a) INTERESSADO: JUCINEI NUNES DA SILVA - SC53932, OLIR MALFATTI - SC36385

Advogados do(a) INTERESSADO: JUCINEI NUNES DA SILVA - SC53932, OLIR MALFATTI - SC36385

DESPACHO

Ao Cartório para que certifique o registro das contas no SICO.

Nos termos da decisão ID 107183639, abra-se vista aos interessados, por meio do DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, voltem os autos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-29.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600025-29.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IRINEU DE COL

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

INTERESSADO : MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

REQUERENTE : Partido Social Democrático Municipal- Paial - SC

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-29.2022.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL- PAIAL - SC

INTERESSADO: IRINEU DE COL, MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA

Advogado do(a) REQUERENTE: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461
Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461
Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461
DESPACHO

Vistos.

Ao Cartório para que certifique o decurso do prazo para manifestação do partido acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligência (ID 108919705), considerando que o termo final certificado no documento ID 109545461 diz respeito à intimação ID 108826981, relacionada ao Relatório Preliminar ID 108299401.

Apesar de ter constado no Relatório de Exame para Expedição de Diligência (ID 108919705) que "*Segundo consta dos extratos bancários juntados aos autos o partido não apresentou movimentação financeira no exercício de 2021*", mantenho o rito estabelecido para o trâmite das presentes contas, considerando que, no mesmo relatório, há informação de que "*Conforme consulta ao SPCA verificou-se a requisição de recibo de doação no CNPJ do Partido no exercício financeiro de 2021, [...]*".

Determino, ainda:

- a emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38 da Res. TSE n. 23.604/2019);
- juntado o parecer conclusivo, que intemem-se partido e responsáveis para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- decorrido o prazo, dê-se vista o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- após, voltem conclusos para sentença

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

EDITAL 29/2022

EDITAL N. 029/2022

Prazo: 5 (cinco) dias.

Divulgação da de Autoinspeção Anual e Inicial referente ao ano de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Juliano Serpa, MM. Juiz Eleitoral Da 094ª Zona Eleitoral - Chapecó/SC, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 7/2021 e no Provimento CRESC n. 3/2021, designou o dia 10 de novembro de 2022, a partir das 14 horas, para realização de Autoinspeção Anual e Inicial de 2022, no Cartório da 094 Zona Eleitoral, situado na rua Nereu Ramos, 1841E, Centro, Chapeco/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona094@tre-sc.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Chapecó aos 20 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Adriana Martins Ferreira Festugatto, Chefe de Cartório, o digitei.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-24.2021.6.24.0094

: 0600047-24.2021.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ -

PROCESSO SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLODOALDO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)

INTERESSADO : MAURICIO LISE DA ROCHA

ADVOGADO : DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-24.2021.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: CLODOALDO JORGE DOS SANTOS, MAURICIO LISE DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CHAPECÓ/SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Considerando a indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que apresentasse os extratos bancários da conta da agremiação (ID 104230491 e 104889452), tendo a instituição bancária cumprido a determinação (ID 106926194).

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108772168).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 108775132), e requereu a aprovação das contas (ID 108696979).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 109412546).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 108772168).

Com efeito, constou no referido parecer que:

"2.1. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 590.750,55, sendo R\$ 100.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 300.000,00 do Fundo Partidário; desses valores, ainda, receberam R\$ 35.130,00 de contribuições de filiados, R\$ 300,00 de outras contribuições, R\$ 4620,55 de sobras de campanha, R\$ 150.700,00 de recursos de campanha.

2.2. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 591.804,61, sendo R\$ 300.000,00 suportados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 100.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha";

Além disso, restou consignada no parecer que "O Partido juntou comprovação de todos os gastos realizados com os valores recebidos em suas contas bancárias não permanecendo quaisquer inconsistências".

De outro lado, a unidade técnica ressaltou que não há nos autos a comprovação do percentual determinado pelo referido art. 44, incisos IV e V, da Lei n. 9.096/95. Deve ser salientado que no Relatório de Exame para Expedição de Diligências (ID 108175510) foi solicitado ao partido que se manifestasse sobre a observância dos limites de gastos do Fundo Partidário.

O parecer da unidade técnica foi no sentido de que a crítica não é apta a desaprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral, da mesma forma, manifestou-se aduzindo que tal irregularidade é geradora de ressalvas.

Dispõe a Lei 9.096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [...].

Por sua vez, a Resolução 23.604/2019 determina, em relação ao limite a ser aplicado na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política:

Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política. (grifo nosso).

Portanto, tal incumbência é do órgão nacional do partido político.

De outro lado, relativamente ao limite a ser aplicado na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a referida Resolução prevê:

"Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total ([art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95](#)).

[...]

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade ([art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa". [...]

Entretanto, não se olvida que a Emenda Constitucional n. 117 de 5 de abril de 2022 estabeleceu:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Em situação semelhante, destaca-se recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 12,07% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA GRAVE. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) referente ao exercício financeiro de 2016.

[...]

7. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 216.932,48 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R\$ 60.000,00 de R\$ 276.932,48.

8. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes. 10. No caso, de R\$ 5.538.649,67 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ R\$ 669.012,37, já decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 12,07% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.

[...]

12. Impõe-se desaprová-lo ajuste, pois, além do elevado percentual das máculas (12,07%), elas ostentam natureza grave relativa à ausência de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além de recebimento de recursos de origem não identificada. [...] (Prestação de Contas nº 060180707, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 04/05/2022)

No caso dos autos, o partido recebeu R\$ 300.000,00 do Fundo Partidário na conta bancária n. 1153-4, da agência 3831 (ID 108772173). Considerando o total recebido, o partido deveria ter

destinado, no mínimo, R\$ 15.000,00 (5%) para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que, conforme relatado no parecer técnico conclusivo, não foi comprovado.

Conforme se verifica no extrato eletrônico da referida conta, todo o valor recebido do fundo Partidário foi utilizado pelo partido, não havendo, portanto, saldo na conta em referência. Logo, não é o caso de se aplicar a garantia do art. 2º da EC n. 117/2022, uma vez que o partido utilizou os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, por força do art. 3º da referida Emenda Constitucional, deixo de aplicar sanção de qualquer natureza à agremiação.

Deve ser destacado, porém, que a incidência da benesse prevista na Emenda Constitucional supracitada é excepcional e pontual, cabível, apenas, nas hipóteses ocorridas antes da promulgação da própria Emenda. Por tal razão, fica o partido advertido de que deve ser observado o cumprimento das normas relativas aos recursos públicos nos exercícios futuros, notadamente àquelas que estabelecem os limites de gastos do Fundo Partidário.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-65.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600015-65.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : EMANUELA CRISTINA GRANDO

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

INTERESSADO : DIONES ANTONIO PIVA

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

INTERESSADO : EDINILSON JOSE PIVA

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

ADVOGADO : MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-65.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS /SC

INTERESSADO: DIONES ANTONIO PIVA, EDINILSON JOSE PIVA

INTERESSADA: EMANUELA CRISTINA GRANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

Advogado do(a) INTERESSADA: MAYCO JOSE MAZETTO - SC23252

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTA DE CORONEL FREITAS /SC, relativa ao exercício 2021.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 109148423).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 109256245), mas não se manifestou (ID 109402509).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas (ID 109447085).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades (ID 109148423).

Com efeito, constou no referido parecer que:

"3. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 1.200,00, proveniente apenas de contribuições de filiados, não tendo recebido quaisquer valores de fundo público.

4. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 1535,00".

Também constou no parecer conclusivo que não há indício de recurso de origem não identificada; que os recibos de doação estão em consonância com as doações indicadas no extrato de prestação de contas e que o partido apresentou a documentação fiscal solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Foi relatado no parecer que o partido deixou de registrar a conta bancária n. 18690-2, agência 2006-0 no demonstrativo de contas bancárias abertas, o que o fez, segundo a agremiação, por mero equívoco.

O parecer da unidade técnica foi no sentido de que a omissão não leva à desaprovação, uma vez que a conta bancária em tela não indicou movimentação financeira de recursos.

O Ministério Público Eleitoral, frise-se, manifestou-se no sentido de que as contas poderiam ser aprovadas.

De fato, considerando a ausência de movimentação financeira na conta bancária não registrada na prestação de contas (ID 108585543), não há que se falar em alteração do conteúdo desta, de modo que a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral pode ser realizada. Entretanto, não se pode deixar de constatar que houve falha da agremiação ao não registrar a conta bancária nos autos, falha esta que, se não suficiente para levar à desaprovação das contas, em razão da ausência de movimentação de recursos, enseja, ao menos, a anotação de ressalvas.

Além disso, constou no parecer que o partido apresentou, em sua manifestação sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, documento que comprova o recebimento de doação estimável em dinheiro relativa aos serviços jurídicos prestados na presente prestação de contas

Trata-se do documento ID 109115165, no qual se verifica a referida doação pelo advogado cadastrado nos autos.

Desde 01/09/2016, com a entrada em vigor do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a prestação gratuita de serviços advocatícios é considerada irregular para a OAB. Entretanto, não se pode penalizar o partido por suposta infração administrativa de seu procurador.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial no sentido de que as contas podem ser aprovadas, considero que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-74.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600022-74.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CELSO RICARDO LUDWIG

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

INTERESSADO : LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC

ADVOGADO : GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-74.2022.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC

INTERESSADO: LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS, CELSO RICARDO LUDWIG

Advogado do(a) REQUERENTE: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

Advogado do(a) INTERESSADO: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

Advogado do(a) INTERESSADO: GEFERSON LUIS CHETSCO - SC49714

DESPACHO

Conforme anotado no Relatório de Exame para Expedição de Diligências ID 109004959 os extratos bancários eletrônicos da conta que o partido possui no Banco CREDISEARA estão indisponíveis no Portal SPCA.

O partido informou que, no referido Banco, possui a conta bancária nº 00182540, agência 2002, tendo apresentado o extrato ID 109867077, o qual, contudo, não identifica quem realizou as operações bancárias.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 preconiza:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

[...]

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

Alinhado à disposição supratranscrita, o Banco Central do Brasil expediu, inicialmente, o Comunicado n. 35.551, de 22 de abril de 2020, com orientações aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal quanto à abertura de contas solicitadas por partidos políticos e candidatos.

Destaca-se, do referido Comunicado, o parágrafo 15, que previa que as instituições que mantivessem contas de qualquer natureza de partido político deveriam fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, com a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos.

(Anote-se que previsão relativa à necessidade de identificação e registro de depósitos e demais operações bancárias nos extratos bancários já existia desde 2018, conforme disposição do parágrafo 15 do Comunicado n. 32.228 de 25 de junho daquele ano).

Posteriormente, o Comunicado n. 35.551 foi substituído pelo Comunicado 35.979, de 28 de julho de 2020, o qual manteve a previsão anteriormente destacada, ao dispor, em seu também parágrafo 15:

15. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

Portanto, defiro o pedido de expedição de diligência feito pela unidade técnica e determino ao Banco CREDISEARA que envie à Justiça Eleitoral os extratos da conta n. 00182540 da agência 2002, de titularidade do Partido dos Trabalhadoresl de Paial, referentes ao exercício 2021 (01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021), no prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se à instituição bancária de que os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil, compreendendo o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte, nos termos do § 7º do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Na hipótese de não atendimento da requisição, o Banco do Brasil deverá apresentar justificativas, no mesmo prazo.

Defiro, ainda, o pedido de dilação de prazo feito pelo partido, a quem concedo o prazo de dez dias para que apresente os extratos da conta corrente 111141-4, da agência 5267.

Apresentados os referidos extratos, ao Cartório, para que promova a análise técnica de que trata o art. 36 da Res. TSE n. 23.604/2019. Após:

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, da Res. TSE n. 23.604/2019);

2. Decorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem a juntada de parecer, intimem-se partido e responsáveis, por meio de publicação no DJE, sobre o teor do exame técnico (art. 36, da Res. TSE n. 23.604/2019) e do parecer do Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias;

3. Havendo requerimento de diligências, voltem conclusos, para fins do disposto no art. 36, § 8º, da Res. TSE n. 23.604/2019. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do partido e/ou responsáveis, e ausente requerimento de diligências complementares:

- proceda-se à emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38 da Res. TSE n. 23.604/2019);
- juntado o parecer conclusivo, intimem-se partido e responsáveis para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- decorrido o prazo, dê-se vista o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- após, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Publique-se no DJE.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-14.2022.6.24.0094

PROCESSO : 0600026-14.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADELMO LUIS BRAATZ

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

INTERESSADO : LUIS JOSE KUSMIRCZUK

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL/SC

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-14.2022.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL/SC

INTERESSADO: LUIS JOSE KUSMIRCZUK, ADELMO LUIS BRAATZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

DESPACHO

Vistos.

Ao Cartório para que certifique o decurso do prazo para manifestação do partido acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligência (ID 108824692), considerando que o termo final certificado no documento ID 109545464 diz respeito à intimação ID 108824700, relacionada ao Relatório Preliminar ID 108316972.

Apesar de ter constado no Relatório de Exame para Expedição de Diligência (ID 108824692) que "*Segundo consta dos extratos bancários juntados aos autos o partido não apresentou movimentação financeira no exercício de 2021*", mantenho o rito estabelecido para o trâmite das presentes contas, considerando que, no mesmo relatório, há informação de que "*Conforme consulta ao SPCA verificou-se a requisição de recibo de doação no CNPJ do Partido no exercício financeiro de 2021, [...]*".

Determino, ainda:

- a emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38 da Res. TSE n. 23.604/2019);
- juntado o parecer conclusivo, que intimem-se partido e responsáveis para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- decorrido o prazo, dê-se vista o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604/2019);
- após, voltem conclusos para sentença

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-62.2022.6.24.0096

PROCESSO : 0600003-62.2022.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO CAETANO

ADVOGADO : AGNES LUCIANE PINHEIRO (28419/SC)

ADVOGADO : MURILO DE MORAES (29012/SC)

INTERESSADO : JOSE GERVASIO BERNARDES

ADVOGADO : AGNES LUCIANE PINHEIRO (28419/SC)

ADVOGADO : MURILO DE MORAES (29012/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : AGNES LUCIANE PINHEIRO (28419/SC)

ADVOGADO : MURILO DE MORAES (29012/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-62.2022.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

INTERESSADO: JOSE GERVASIO BERNARDES, CARLOS ROBERTO CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES LUCIANE PINHEIRO - SC28419, MURILO DE MORAES - SC29012

Advogados do(a) INTERESSADO: MURILO DE MORAES - SC29012, AGNES LUCIANE PINHEIRO - SC28419

Advogados do(a) INTERESSADO: MURILO DE MORAES - SC29012, AGNES LUCIANE PINHEIRO - SC28419

Vistos, etc....

Cuida-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, em relação ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Joinville.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação (ID 106193511).

Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas (ID 109888541).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 110121275).

É o relatório. DECIDO:

Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.604/2019 para a prestação de contas anual.

Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.

Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, importante registrar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme prevê o art. 77 da RES TSE n. 23.604/2019.

EX POSITIS, com fulcro no art. 45, inciso I, da RES TSE n. 23.604/2019, APROVO, a prestação de contas do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Joinville, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se os registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).

Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

Joinville, 24 de outubro de 2022.

[assinatura digital]

Cesar Otavio Scirea Tesseroli

JUIZ ELEITORAL

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-67.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600054-67.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(FORQUILHINHA - SC)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : DIEGO DOMINGOS DE MELO
INTERESSADO : GEAN MARQUES LOUREIRO
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-67.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC, DIEGO DOMINGOS DE MELO, UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL, GEAN MARQUES LOUREIRO

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a omissão do requerido face ao dever legal insculpido no artigo 32, caput, da Lei n. 9.096/95, qual seja, o de apresentar suas contas do exercício financeiro de 2021 à Justiça Eleitoral.

O Partido Democratas foi extinto, após fusão com o o Partido Social Liberal para formar o Partido União Brasil. Por essa razão, além do responsável pelo Democratas durante o exercício de 2021, a citação foi enviada ao Diretório Estadual do Partido União em Santa Catarina, visto não existir diretório municipal vigente em Forquilha/SC.

Ante a omissão, os responsáveis foram notificados para, em 3 dias, apresentar as contas, nos termos do art. 28, §6º c/c art. 30, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, decorrendo o prazo assinalado para apresentação das contas do partido.

Em consultas realizadas nas páginas eletrônicas e sistemas dos Tribunais Eleitorais, certificou-se que não houve recebimento, pela respectiva esfera municipal, de valores oriundos do Fundo Partidário; não há lançamentos na conta bancária do partido, e que, em consulta ao sistema Portal SPCA - Cadastro - Recibos de Doação, não foi possível constatar eventual emissão de recibos, pois o partido não apresentou suas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu sejam julgadas não prestadas as contas.

Novamente intimados para se manifestar, os interessados permaneceram inertes.

Relatados, decido.

O art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, no seguintes moldes: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Como verifica-se nos autos, os responsáveis pelo PARTIDO DEMOCRATAS DE FORQUILHINHA não apresentaram suas contas referentes ao exercício 2021 à Justiça Eleitoral.

Neste contexto, os arts. 45 e 47 da Resolução TSE 23.604/2019 prescrevem que:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Deste modo, não tendo sido apresentadas as contas, imprescindível o julgamento pela não prestação, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS DE FORQUILHINHA, referentes ao ano-exercício 2021, e, em consequência, declaro a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Como os diretórios estadual e nacional foram anteriormente intimados desta perda de direito, não há necessidade de repetição do ato de intimação.

Além disso, diante da inércia do partido e responsáveis em se manifestar nestes autos, a despeito das intimações devidamente realizadas, DECRETO a revelia, nos termos do artigo 344 e 346, do CPC, com fundamento no artigo 2º, § único da Res. TSE n. 23.478/2016, de modo que os prazos processuais deverão fluir a partir da data da publicação do ato judicial no DJESC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e efetuados os registros do julgamento no SICO, retornem os autos conclusos para as providências do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018 (suspensão do registro ou anotação do órgão partidário)

Criciúma/SC.

(Datado e assinado eletronicamente)

Ricardo Machado de Andrade

Juiz eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 18/2022

Prazo 3 (três) dias

O Excelentíssimo Doutor PAULO DA SILVA FILHO, Juiz da 99.ª Zona Eleitoral, com sede em Tubarão, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, através da Portaria nº 05/2022, foram nomeados, em substituição aos eleitores dispensados, os novos componentes das Mesas Receptoras de Votos e nas Mesas Receptoras de Justificativas, Escrutinadores, Delegados de Prédio e demais Auxiliares Eleitorais da 99ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, as quais funcionarão, a partir das 07 (sete) horas, no 2.º turno de votação, previsto para o dia 30 de outubro do corrente, de acordo com a relação anexa.

Dado e passado nesta cidade de Tubarão, no Cartório da 99ª Zona Eleitoral, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Alysson de Souza Ferreira, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Registre-se.

Publique-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 5/2022

O Excelentíssimo Doutor PAULO DA SILVA FILHO, Juiz Eleitoral da 99.^a Zona Eleitoral, com sede em Tubarão, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

C O N S I D E R A N D O o disposto no artigo 35, inciso XIV, e no artigo 120, caput e § 3º, ambos do Código Eleitoral (lei n.º 4.737/1965);

R E S O L V E:

NOMEAR os eleitores constantes da listagem anexa para atuarem como mesários nas Mesas Receptoras de Votos e nas Mesas Receptoras de Justificativas, Escrutinadores, Delegados de Prédio e demais Auxiliares Eleitorais da 99.^a Zona Eleitoral - Tubarão/SC, em substituição aos anteriormente convocados e que foram dispensados, para as seções que funcionarão no segundo turno das Eleições Gerais 2022, a ocorrerem no dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas.

Publique-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600021-65.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AURORA - SC)

RELATOR : **102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXANDRE JENSEN

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

INTERESSADO : ALMIR BECHTOLD

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AURORA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório de exame preliminar (id. 110158356, 25/10/2022), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Rio do Sul, 25 de outubro de 2022.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO

Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600018-13.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AURORA - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JAIRO STUPP

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

INTERESSADO : VALDELIR ANTONIO BAGIO

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - AURORA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : AMANDA BETTONI (47968/SC)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório de exame preliminar (id. 110139468, 24/10/2022), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Rio do Sul, 24 de outubro de 2022.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO

Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EDITAL 039/2022

Prazo 03 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Marcio Renê Rocha, MM. Juiz Eleitoral da 105ª ZE - Joinville/SC, no uso de suas atribuições legais, TORNA -SE PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, com fundamento nos artigos 32, da Lei n. 9.096/95 e art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente às prestações de contas anual, exercício financeiro 2021, apresentada pela agremiação partidária abaixo:

PARTIDO	AUTOS	REPRESENTANTES PRESIDENTE / TESOUREIRO	DATA DA ENTREGA
AVANTE - ITAPOÁ	0600074- 37.2022.6.24.0105	THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN / DAYANE GEISI DE RAMOS	13/10/2022

A prestação de contas acima está disponível para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Superior Eleitoral (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Ficam, ainda e desde já, cientes os partidos e quaisquer interessados que, após a publicação deste edital, os autos de prestação de contas permanecerão em Cartório pelo prazo de 03 (três) dias, para apresentação de impugnação em petição devidamente fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com afixação no lugar de costume e com publicação no DJE de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, César Augusto de Oliveira, Técnico Judiciário da 105ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

César Augusto de Oliveira

Técnico Judiciário - 105ª ZE

(Autorizado pela Portaria n. 001/2018)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC) [80](#) [80](#) [80](#)
AGNES LUCIANE PINHEIRO (28419/SC) [97](#) [97](#) [97](#)
ALCIDES FREIBERGER (8021/SC) [28](#)
ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC) [66](#) [66](#) [66](#)
ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC) [27](#)
ALEXANDRO FAVERO (60489/SC) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#)
ALTAMIR JOSE MUZULAO (29194/SC) [37](#) [37](#) [37](#)
AMANDA BETTONI (47968/SC) [101](#) [101](#) [101](#) [102](#) [102](#) [102](#)
ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC) [63](#)
ANDREIA APARECIDA TRAVASSO (46696/SC) [39](#) [39](#) [39](#)
ANGELICA ZENATO ROCHA GENEROSO (16580/SC) [79](#) [79](#)
ARLEI EIDT (43136/SC) [64](#) [64](#)
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
BRAULIO RENATO MOREIRA (2424/SC) [37](#) [37](#) [37](#)
BRUNO NORONHA BERGONSE (32088/SC) [13](#) [13](#) [15](#) [15](#)
CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [15](#) [15](#)
CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC) [27](#)
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC) [80](#) [80](#) [80](#)
DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC) [84](#) [84](#) [84](#) [87](#) [87](#) [87](#) [96](#) [96](#) [96](#)
DIEGO FERNANDO E SA DOS SANTOS (24151/SC) [34](#)
DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC) [88](#) [88](#) [88](#)
EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC) [31](#) [31](#) [31](#)
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC) [22](#)
EMANUELA MARTINELLI (47641/SC) [62](#)
EVANDRO LUIZ POSSAN (46017/SC) [80](#) [80](#) [80](#)
EVERALDO GOULART DE ALMEIDA JUNIOR (34272/SC) [46](#)
FABRICIO REICHERT (21770/SC) [34](#)
FERNANDO ALENCAR SCHVETCHER (39504/SC) [44](#)
FILIPE LUNELLI (42393/SC) [28](#)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC) [65](#) [65](#) [65](#) [67](#)

GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#)
GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC) [94](#) [94](#) [94](#)
GIONEI MANTELLI (45537/SC) [43](#)
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR (42243/SC) [26](#) [26](#)
JANDIR HOFFMANN (40143/SC) [58](#) [58](#) [58](#)
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) [14](#) [14](#)
JOSE ANTONIO FACCO (64354/DF) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [72](#) [72](#) [72](#) [72](#) [72](#) [73](#) [73](#)
[73](#) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)
JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC) [71](#) [72](#) [73](#) [75](#) [76](#)
JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC) [86](#) [86](#) [86](#)
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) [2](#) [2](#)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC) [82](#)
MAYCO JOSE MAZETTO (23252/SC) [92](#) [92](#) [92](#) [92](#)
MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC) [2](#) [2](#)
MURILO DE MORAES (29012/SC) [97](#) [97](#) [97](#)
NILSO BECKER JUNIOR (43884/SC) [80](#) [80](#) [80](#)
NODIVAR CARATI (30520/SC) [71](#) [72](#) [73](#) [75](#) [76](#)
OLIR MALFATTI (36385/SC) [86](#) [86](#) [86](#)
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#) [19](#)
REINALDO GRANEMANN DE MELLO (30441/SC) [57](#) [57](#) [57](#)
RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC) [83](#)
ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC) [55](#) [55](#) [55](#)
RODRIGO PAVEI (35463/SC) [2](#) [2](#)
TACIANE RUBERT (46757/SC) [80](#) [80](#) [80](#)
VANESSA GABRIEL (51038/SC) [70](#) [70](#) [70](#)
VANESSA SPIELMANN (60804/SC) [68](#) [69](#)
VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA (46912/SC) [39](#) [39](#) [39](#)
WELINGTA ALBINO WOLINGER (52285/SC) [57](#) [57](#) [57](#)
WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC) [47](#) [47](#) [47](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADAN CHRISTIAN DE FREITAS [19](#)
ADAVILSON TELLES [26](#)
ADELMO LUIS BRAATZ [96](#)
ADILSON DE SOUZA [57](#)
ADRIANO PEREIRA FLOR [29](#)
ADRIANO VIAN [51](#)
AILTO SILVA MORO [47](#)
ALDAIR ANTONIO RIGO [80](#)
ALEXANDRE JENSEN [101](#)
ALMIR BECHTOLD [101](#)
AMAURI JOSE DO PRADO [56](#)
ANDERSON MATEUS GIACOMELLI [43](#)
ANDRE EMILIO MORELLO [83](#)

ARI PARISOTTO 16 17
ARIEL MALFATTI 86
AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL 83
CARLISE WELTER WERLANG 71 72 73 75 76
CARLOS ALBERTO SCHAFFER 68 69
CARLOS ROBERTO CAETANO 97
CARLOS VOLTOLINI NETO 19
CELSO JOSE FRITZEN 53
CELSO MALDANER 2
CELSO RICARDO LUDWIG 94
CHARLES CAMILO SULGER 58
CIDENEI SCHIMIDT DE MELO 57
CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI 51
CLODOALDO JORGE DOS SANTOS 88
CRISTIANO DALLA COSTA 48
DIEGO DOMINGOS DE MELO 98
DIONES ANTONIO PIVA 92
DIRCEU MALFATTI 86
Denunciante Pardal 40 41 42
Destinatário Ciência Pública 40 41 42 56
EDINILSON JOSE PIVA 92
EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO 27
EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO 19
ELEICAO 2020 EDNA MARIA DA CRUZ MANIQUE BARRETO VEREADOR 27
ELEICAO 2020 JULIANA MARA VIEIRA VEREADOR 44
ELEICAO 2022 JAIR ANTONIO MIOTTO DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2022 JULIO CESAR GARCIA DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2022 NILSO JOSE BERLANDA DEPUTADO ESTADUAL 13
ELEICAO 2022 TIAGO ZILLI DEPUTADO ESTADUAL 14
ELIZETE ESPOSITO VORTMANN 80
EMANUELA CRISTINA GRANDO 92
FABIANO PELIZZARI WATERKEMPER 46
FABIO HAHN 71 72 73 75 76
FABRICIO REICHERT 34
GEAN MARQUES LOUREIRO 98
GELSO LUIS MEOTTI 65
GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO 19
HELIO RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA 38
ILDA CATARINA BERTE 62
ILTON RUBENICH 43
IRACI FATIMA MILKIEVICZ MORELLO 83
IRINEU DE COL 87
JAIR ANTONIO MIOTTO 15
JAIR MESSIAS BOLSONARO 41
JAIRO STUPP 102
JANDIR LUIZ DALMOLIN 68 69
JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA 55
JOAO PAULO BETTIN 55

JOSE ALCENI SILVEIRA DE ALVES 37
JOSE AMARILDO FARIAS 31
JOSE ANTONIO FACCO 71 72 73 75 76
JOSE GERVASIO BERNARDES 97
JOSE OSNY DE SOUZA 58
JULIO CESAR GARCIA 15
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC 28
KAUE ZAMBON MACIEL 83
KELVIN MORAES BORGES 31
LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS 94
LETICIA CARPENEDO MACHADO 82
LUANA CACILDA FERNANDES 39
LUCAS LUIZ FILIPPIN 43
LUIS JOSE KUSMIRCZUK 96
LUIZ EDUARDO BALDISSERA 55
MARCELO SILVEIRA FORMIGA 51
MARCIO PADILHA PUTTKAMMER 56
MARCIO PAULI 64
MARCOS CHAVES 48
MARCOS FERNANDO ROVARIS 47
MARINO JOSE FREY 65
MARTA REGINA LIPPERT 84
MAURICIO LISE DA ROCHA 88
MAURO JUNES POLETTO 16 17
MAURO MARIANI 2
MDB - ITAPIRANGA - SC 71 72 73 75 76
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 16 17
MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA 87
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC 2
NELSI BERNADETE KIST REIS 67
NERI MOSER 28
NERI POMMERENING 84
NILSO JOSE BERLANDA 13
PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - SANTA CECÍLIA - SC 56
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL 39
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - ERMO - SC 47
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 97
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC 48
PARTIDO DEMOCRATAS - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC 98
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 55
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - LAGES - SC 31
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC 57
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - MUNICIPAL - PAIAL /SC 96
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC 82
PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPIRANGA - SC 64
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAFRA 37
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC 43

PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IÇARA/SC 79
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PAIAL - SC 94
PARTIDO LIBERAL 40 42
PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC 68 69
PARTIDO LIBERAL - LAGUNA - SC - MUNICIPAL 29
PARTIDO LIBERAL - SÃO JOÃO DO OESTE - SC 70
PARTIDO LIBERAL - TUNÁPOLIS - SC 66
PARTIDO LIBERAL CORONEL FREITAS -SC-MUNICIPAL 86
PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC 19
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC 92
PARTIDO PROGRESSISTA DE PAIAL 80
PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEÃO - SC 62
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AURORA - SC - MUNICIPAL 101
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 88
PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL/PAIAL 84
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC 51
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC 51
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - TIMBÓ GRANDE - SC 58
PATRICIA HACK DA SILVA 51
PAULINO SERGIO TRAVASSO 39
PODEMOS ESTADUAL - SC 50 53
PODEMOS MUNICIPAL - TANGARÁ - SC 53
PODEMOS MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC 50
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 13 14 15 15 16 17 19 22
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO 28 34
PROGRESSISTAS - AURORA - SC - MUNICIPAL 102
PROGRESSISTAS - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL 26
PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC 67
PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 22
PROGRESSISTAS - TUNÁPOLIS - SC 65
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC 46
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 26 27 28 29 31 34 37
38 38 39 40 41 42 43 44 46 47 48 50 51 53 55 55 56 57 58
62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 75 76 79 80 82 83 84 86
87 88 92 94 96 97 98 101 102
Partido Social Democrático Municipal- Paial - SC 87
QUINTINO RIZZIERI PAVEI 79
RENAN FRANCISCO STANK 26
RENILDE TERESINHA BERGONSI RAMBO 48
REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 55
REPUBLICANOS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 63
ROBERTO CARLOS CORDAZZO 82
ROBSON FERNANDES DINIZ 37
ROGERIO RECH 70
ROSMERI ZOTTI PAGLIA 63
RUBENS CARLOS VARGAS 80
RUDI ALTENBURGER 50
RUDIMAR ANTONIO PAGLIA 63

SERGIO LEMES DA SILVA	80
SHEILA INES BIEGER	66
SILVANE SCHWERTZ TRASEL	70
TAIANE KEREN VIEIRA	55
TARCISIO SCHLICKMANN	64
TERCEIRO INTERESSADO	13 14 15 15
TEREZA CHAGAS	79
THALYSON EMANUEL DE BAIRROS	83
TIAGO MEURER DA SILVA	50 53
TIAGO ZILLI	14
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL	98
VALDELIR ANTONIO BAGIO	102
VALDEMAR LORENZETTI	62
VALMOR REIS	67
VALTER JOSE GALLINA	2
VILMAR MAFFIOLETTE	46
VILSON VON BORSTEL	71 72 73 75 76
VINICIUS LOSS	19
VOLMIR PEDRO LAWISCH	66
VOLNEI WEBER	2
WALDEMAR BORNHAUSEN NETO	50 53
WILLIAN VIVEIRO PARANHOS	29

ÍNDICE DE PROCESSOS

ExPe 0600039-93.2021.6.24.0014	28
NIP 0600149-92.2022.6.24.0035	40
NIP 0600150-77.2022.6.24.0035	41
NIP 0600151-62.2022.6.24.0035	42
PC 0600083-28.2019.6.24.0000	2
PC 0600270-02.2020.6.24.0000	19
PC-PP 0600002-73.2022.6.24.0065	70
PC-PP 0600003-58.2022.6.24.0065	64
PC-PP 0600003-62.2022.6.24.0096	97
PC-PP 0600004-85.2022.6.24.0051	58
PC-PP 0600005-28.2022.6.24.0065	71 72 73 75 76
PC-PP 0600005-70.2022.6.24.0051	57
PC-PP 0600010-50.2022.6.24.0065	66
PC-PP 0600011-77.2022.6.24.0051	56
PC-PP 0600014-87.2022.6.24.0065	65
PC-PP 0600015-65.2022.6.24.0035	92
PC-PP 0600017-77.2022.6.24.0021	31
PC-PP 0600018-13.2022.6.24.0102	102
PC-PP 0600018-27.2022.6.24.0065	68 69
PC-PP 0600019-12.2022.6.24.0065	67
PC-PP 0600019-60.2022.6.24.0049	55
PC-PP 0600021-65.2022.6.24.0102	101
PC-PP 0600022-74.2022.6.24.0094	94

PC-PP 0600023-42.2022.6.24.0035	86
PC-PP 0600023-59.2022.6.24.0094	84
PC-PP 0600025-29.2022.6.24.0094	87
PC-PP 0600026-10.2022.6.24.0063	62
PC-PP 0600026-14.2022.6.24.0094	96
PC-PP 0600028-81.2022.6.24.0094	83
PC-PP 0600030-34.2022.6.24.0035	80
PC-PP 0600037-05.2022.6.24.0042	47
PC-PP 0600044-31.2022.6.24.0063	63
PC-PP 0600044-94.2022.6.24.0042	46
PC-PP 0600047-24.2021.6.24.0094	88
PC-PP 0600051-65.2022.6.24.0049	55
PC-PP 0600053-77.2022.6.24.0035	82
PC-PP 0600054-67.2022.6.24.0098	98
PC-PP 0600060-30.2021.6.24.0027	39
PC-PP 0600072-18.2020.6.24.0047	51
PC-PP 0600073-03.2020.6.24.0047	50
PC-PP 0600074-85.2020.6.24.0047	53
PC-PP 0600076-55.2020.6.24.0047	48
PC-PP 0600091-88.2021.6.24.0079	79
PCE 0600571-77.2020.6.24.0022	37
PCE 0600652-62.2020.6.24.0010	27
PCE 0601962-65.2022.6.24.0000	15
PCE 0602072-64.2022.6.24.0000	15
PCE 0602112-46.2022.6.24.0000	14
PCE 0602274-41.2022.6.24.0000	13
PetCiv 0600042-90.2022.6.24.0021	34
PetCiv 0600047-58.2022.6.24.0039	44
REI 0600157-61.2021.6.24.0049	22
RROPCO 0600032-49.2022.6.24.0020	29
RROPCO 0600035-43.2022.6.24.0007	26
RROPCO 0600075-55.2022.6.24.0094	43
RecCrimEleit 0600388-86.2020.6.24.0061	16 17
TCO 0600055-77.2022.6.24.0025	38